

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE FILOSOFIA**

**Departamento de Graduação**

Alberto Rui Alberto

**Desafios da justiça social em Moçambique: uma reflexão a partir de John Rawls**

(Licenciatura em Filosofia)

Maputo

Junho de 2025

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE FILOSOFIA

Departamento de Graduação

**Desafios da justiça social em Moçambique: uma reflexão a partir de John Rawls**

(Licenciatura em Filosofia)

Monografia Científica apresentada à Faculdade de Filosofia da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do grau académico de Licenciatura em Filosofia.

**Supervisor:** Mestre Eugénio Feliciano Cossa

Maputo

Junho de 2025

## DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Alberto Rui Alberto, Titular do B.I. nº 070101321822S, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade De Maputo, aos 02 de abril de 2024, declaro em minha honra que esta monografia científica é da minha autoria, todas as fontes estão devidamente citadas ao longo do texto e constam das referências bibliográficas. Declaro ainda que esta monografia não foi apresentada em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Maputo, \_\_\_\_ Junho de 2025

---

(Alberto Rui Alberto)

Aos meus pais, pelo sacrifício consentido durante minha educação.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e pelas bênçãos em toda minha caminhada académica;

Aos meus pais, pela vida, amor e sacrifícios consentidos durante a minha educação;

Ao meu Supervisor, Mestre Eugénio Feliciano Cossa, pelo acompanhamento diligente e partilha de conhecimento durante a realização deste trabalho;

A todos docentes da Faculdade de Filosofia, pelos conhecimentos partilhados e exemplo de vida;

Aos meus colegas da turma pela amizade, carinho, apoio moral, partilha de conhecimentos e experiência de vida durante a vida estudantil;

À Direcção da Faculdade e ao CTA, pelos serviços prestados ao longo da minha formação Filosófica, científica e humana nesta Faculdade;

A todos que, de forma directa ou indirecta, têm contribuído na minha educação, não só científica e filosófica, mas também cívica e moral.

Obrigado!

## RESUMO

Esta monografia científica tem como título *Desafios da justiça social em Moçambique: uma reflexão a partir de John Rawls*. A Metodologia usada neste trabalho a hermenêutica textual. Desta forma, foram analisadas e interpretadas as obras deste autor e seus intérpretes. O método usado na recolha de informação foi a pesquisa bibliográfica de obras previamente seleccionadas. Em Rawls, a concepção de justiça como equidade tem objectivos e ideias centradas numa concepção de um ideal filosófico de democracia constitucional. Rawls reflecte acerca da justiça equitativa, e o seu grande mérito foi o de construir uma teoria de justiça que é cuidadosa com os valores de liberdade e igualdade, sendo estes importantes e fundamentais na vida humana e na convivência em sociedade. Consideramos que no caso de Moçambique, concluímos que a teoria de justiça como equidade seria melhor proposta através da qual as famílias moçambicanas poderiam ver melhoradas as suas condições de vida. Mas para que isto se concretize é necessário que se ponha em prática o segundo princípio de justiça que considera que as desigualdades económicas e sociais são vantajosas apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos.

**Conceitos-chave:** *justiça social, equidade, solidariedade, bem-estar, liberdade, igualdade.*

*“A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. (...). Cada pessoa beneficia de uma inviolabilidade que decorre da justiça, a qual nem sequer em benefício do bem-estar da sociedade como um todo poderá ser eliminada”.* (RAWLS, 1993: 31).

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I: VIDA, OBRAS E INFLUÊNCIAS DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS</b> .....	10
1. Vida.....	10
2. Obras.....	13
3. Contexto histórico do surgimento da Teoria de Justiça em John Rawls.....	14
4. Influências.....	17
<b>CAPÍTULO II: JUSTIÇA COMO EQUIDADE</b> .....	20
1. Conceito de justiça como equidade .....	20
2. A Posição original: o véu de ignorância.....	22
3. Os dois princípios de justiça.....	23
4. Instituições justas .....	26
5. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos e bens sociais .....	27
6. As vantagens da justiça equitativa .....	29
7. A Solidariedade e o segundo princípio de justiça .....	29
<b>CAPÍTULO III: CRÍTICAS AO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS</b> .....	34
1. Robert Nozick.....	34
2. Michel Sandel.....	36
3. Amartya Sen .....	38
<b>CAPÍTULO IV: JUSTIÇA SOCIAL EM MOÇAMBIQUE À LUZ DO PENSAMENTO DE RAWLS</b> .....	40
1. O Conceito de justiça social .....	40
2. Justiça social no contexto moçambicano .....	42
3. O Contributo de Ngoenha em Moçambique.....	49
4. Problemas e desafios da justiça social em Moçambique .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho subordina-se ao tema: *Desafios da justiça social em Moçambique: uma reflexão a partir de John Rawls*.

A razão que nos leva a optar por este filósofo é de carácter social pois se fundamenta na nossa convicção de que a teoria de justiça como equidade aplicada no contexto da sociedade moçambicana resolveria, por exemplo, as grandes dicotomias socioeconómicas entre os cidadãos, em que o governo se esforça em reduzir as diferenças sociais com base no preceituado legal de que todos os seres humanos são portadores de direitos iguais. Ou seja, Moçambique é um Estado democrático de justiça social onde as liberdades e os direitos fundamentais estão garantidos por lei.

Os problemas que se levantam nesta monografia articulam-se da seguinte maneira: no contexto moçambicano, existe uma elevada diferenciação na própria sociedade, em detrimento dos que de facto se devia dar mais oportunidades para se tentar igualar esses aos que já se encontram numa posição privilegiada. Então, se no contexto local, tratando-se, por exemplo, de oportunidades, se tentasse dar mais aos que se supõe mais carenciados, estará mais evidente a tendência de promoção de uma justiça com equidade; ou ainda em casos concretos de gestão, por exemplo, de questões ligadas a alguns direitos, se buscasse favorecer aos que têm menos possibilidades de, por exemplo, aceder à um advogado, entre outros.

Tem-se ainda a consciência de que Moçambique tem um dos mais caros sistemas de justiça, o que, por outras palavras, significa claramente que isso só vem a expor ainda mais as desigualdades sociais, fazendo com que, os que têm possibilidades de aceder a esta, estejam em maior e melhor posição a respeito de qualquer situação que a este interesse.

Esta monografia tem como objectivo geral: reflectir em trono da justiça social em Moçambique a partir de Rawls. Constituem objectivos específicos, os seguintes: apresentar a vida, obras e influências do pensamento de Rawls; analisar a teoria de justiça como equidade; e, finalmente discutir sobre a justiça social em Moçambique.

A metodologia usada na realização deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, auxiliada da técnica hermenêutica de interpretação do acervo bibliográfico coligido durante o processo de pesquisa.

O quadro teórico desta monografia baseia-se na teoria de justiça social em John Rawls, que ganha corpo com as obras “*Uma teoria de justiça*”; “*Liberalismo político*”; “*Justiça como equidade*”; uma reformulação e outras obras dos interlocutores do autor em questão, tais como John Dewey; Brazão Mazula, Michel Sandel, entre outros.

O entendimento do conceito de justiça em Rawls é uma concepção de justiça como equidade. Para o filósofo, o conceito de justiça como equidade trata-se de uma posição original de igualdade que corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. O objectivo da justiça é a estrutura básica da sociedade, o modo como as instituições distribuem os bens e os benefícios à cooperação social.

Na perspectiva de John Dewey, o conceito de organização social está aliado à educação é simultaneamente como uma necessidade e como uma função social, delineando seu aspecto geral como processo por meio do qual os grupos sociais procuram manter a continuidade de sua existência. Caracteriza analiticamente o processo educacional como essencialmente humano afirmando que a função social da educação varia conforme o grupo social em que está inserida, e depois a enquadra dentro de uma realidade concreta que é a sociedade democrática e em mudança permanente. A educação é o processo da renovação das significações da experiência, por meio da transmissão, acidental em parte, no contacto ou no trato ordinário entre os adultos e os mais jovens, e em parte intencionalmente instituída para operar a continuidade social. Assim, Dewey enfatiza a função social da educação como um processo de direcção e de desenvolvimento dos indivíduos mais jovens pelos mais velhos em qualquer agrupamento humano, no sentido de simultaneamente conservar e renovar a ordem social em que se encontra.

Estruturalmente, esta monografia está dividida em quatro capítulos, nomeadamente: Capítulo I: *Vida, obras e influências do pensamento de John Rawls*. Capítulo II: *Justiça como Equidade. Nele aborda-se o conceito de justiça como equidade; o conceito de posição original (véu de ignorância); e os dois princípios de justiça*. Capítulo III: *Críticas ao pensamento de John Rawls*. Capítulo IV: *Justiça social em Moçambique à luz da teoria de justiça de John Rawls*. Neste último capítulo aborda-se os seguintes aspectos: o conceito de justiça social; o debate sobre justiça social em Moçambique à luz da teoria política de John Rawls; justiça social em Moçambique inspirada nos princípios de igualdade e de diferença de John Rawls; o diálogo e a tolerância como compromisso das instituições políticas moçambicanas; o contributo de Ngoenha na afirmação da justiça social em Moçambique; problemas e desafios da justiça em Moçambique.

## **CAPÍTULO I: VIDA, OBRAS E INFLUÊNCIAS DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**

Este capítulo destina-se a apresentar, de forma breve, a vida, obras e influências do pensamento de Rawls. Apresenta-se também, neste capítulo, os contextos epistémica e culturais que marcaram o pensamento político de John Rawls.

### **1. Vida**

John Rawls nasceu em Baltimore, Estados Unidos da América a 21 de Fevereiro de 1921 e morreu em Lexington a 24 de Novembro de 2002. A família materna era muito influente na região de Greenspring Valley, perto de Baltimore, devido a rendas com petróleo e carvão na Pennsylvania. A família paterna, por sua vez, tinha origem sulista. O avô de Rawls, Willian Stowe Rawls, era bancário em Greenville, no Estado da Carolina do Norte e em 1896 mudou-se com a família para Baltimore, porque, devido à sua tuberculose, queria morar perto do hospital da Universidade John Hopkins. O pai de Rawls também acabou por contrair a doença logo após a mudança, o que fez com que não seguisse os estudos formais, o que não o impediu de se transformar em um dos mais destacados advogados de Malbury.

Tanto o pai quanto a mãe de Rawls teve bastante influência e interesse em política. O pai de Rawls apoiou Woodrow Wilson e a Liga das Nações e era amigo íntimo e conselheiro não oficial de Albert Ritchie, governador de Maryland entre 1924 e 1936, que o convidou para concorrer ao senado, convite recusado por motivos de saúde. A mãe de Rawls foi por algum tempo presidente da então recém-fundada Liga para o Voto Feminino de Baltimore e chegou a participar da campanha de Wendell Willkie, do partido Republicano, que disputava contra Roosevelt. Era com a mãe que Rawls era mais apegado, já que seu pai estava geralmente ausente da vida familiar.

O evento mais importante da infância de Rawls, que deixou marcas profundas em sua personalidade, foi a perda de dois de seus irmãos, ambos mortos devido a doenças que contraíram do próprio Rawls. O primeiro irmão que faleceu foi Robert Lee, 21 meses mais novo do que Rawls, Bobby faleceu em 1928, por ter contraído difteria do irmão.

O modelo de irmão para Rawls era Willian Stowe (Bill), quase seis anos mais velho e bem-sucedido em futebol americano, ténis e luta. Embora sempre tenha tentado seguir os passos do irmão nos exportes, Rawls desenvolveu interesses particulares por biografia de cientistas famosos e por química.

Rawls completou um ano de pré-escola e os seis anos de escola elementar (1927-33) na Calvet School, onde estudavam meninos e meninas (embora fossem separados nos últimos três anos) e que dava ênfase a ensinar locutória. Foi lá que Rawls iniciou o processo de superar a gagueira, chegando até mesmo a ser o orador oficial de sua turma. Nos dois anos seguintes (1933-35) Rawls estuda na Roland Park High School porque seu pai havia sido escolhido como presidente do conselho da escola. Saindo de lá, Rawls passou mais quatro anos em uma escola particular.

O interesse de Rawls por questões sociais começa devido ao envolvimento de sua mãe com o movimento feminista e com a constatação de que a grande população negra de Baltimore vivia em condições muito diferentes da população branca. Além disso, Rawls também teve contacto com os brancos pobres da região do Maine, onde a família costumava passar as férias.

Os anos de 1935 a 1939 foram passados na Kent School, no oeste de Connecticut, escola interna de severa educação religiosa. Esse período é lembrado por Rawls como um período de infelicidade e improdutividade. Em 1943, Rawls é admitido na Universidade de Princeton. Embora no início Rawls tenha tentado se dedicar aos esportes, chegando até a ser o capitão da equipe de tênis, acaba por se decepcionar com luta romana, o que faz com que ele se afastasse um pouco dos esportes, mas ainda mantendo um interesse por beisebol.

Os campos de interesse de Rawls variaram bastante, passando por química, matemática e história da arte, para finalmente se dedicar à filosofia, diferente de seu irmão Bill, que escolheu a carreira jurídica e foi estudar direito em Harvard, tornando-se depois advogado na Filadélfia. Durante o curso de filosofia, alguns professores exerceram particular influência sobre Rawls e ele estudou com afincos filósofos como Kant, Stuart Mill e Wittgenstein. O professor que mais o influenciou foi Norman Malcolm, que fez com que Rawls escrevesse sua primeira tese e sua dissertação sobre a questão da determinação do carácter.

Depois disso, Rawls é convocado pelas forças armadas para combater na Segunda Guerra Mundial e, após um período de treinamento na infantaria, é enviado para o Pacífico por dois anos, onde serviu em Nova Guiné, nas Filipinas e quatro meses nas forças que ocuparam o Japão. Embora praticamente não tenha enfrentado combate, Rawls teve um momento mais crítico em uma situação de emboscada no Japão. Rawls desiste de seguir a carreira no exército, saindo em 1946, ano em que começa seus estudos de graduação em filosofia, novamente na Universidade de Princeton. Depois de três semestres, passa um ano (1947-48) na Universidade de Cornell. Depois volta para Princeton (1948-49) para escrever sua dissertação sob a orientação de Walter Stace.

Enquanto completa sua tese, Rawls conhece sua futura esposa Margaret Warfield Fox, caloura na Universidade de Brown. Ela dedicou-se à arte e à história, e exerceu um papel activo no trabalho de Rawls, sempre o ajudando em todos os passos de suas publicações. No período 1949-50, Rawls continua em Princeton e dedica-se a outras áreas que não a filosofia. Nos dois anos seguintes Rawls passou a ensinar em Princeton, também participando de seminários de economia e entrando em contacto com J.O. Urmson, de Oxford, que estava como professor visitante de Princeton. É através de Urmson que Rawls consegue passar os anos de 1952 e 1953 em um programa de convênio em Oxford. É nessa época que Rawls começa a elaborar sua ideia de justificar princípios morais de acordo com um processo deliberativo construído para este fim.

Depois da volta de Oxford, em 1953, Rawls foi nomeado como professor assistente na Universidade de Cornell, onde também foi, em 1956, nomeado como professor efectivo. É na Universidade de Cornell que Rawls se torna editor do famoso jornal *Philosophical Review*. Mas a estadia em Cornell, que era longe de qualquer centro importante e muito fria no inverno, durou somente até 1959, quando Rawls teve a oportunidade de ir para Harvard como professor convidado. Neste mesmo ano o MIT lhe oferece uma vaga de professor efectivo. Rawls aceita, mas acaba se envolvendo com actividades muito burocráticas relacionadas com a formação da área de humanidades da universidade.

Em 1961, Rawls é convidado para ir dar aulas em Harvard. Esperou mais um ano para acabar suas actividades no MIT e vai para Harvard em 1962, onde deu aula até 1991, ano de sua aposentadoria. Os anos seguintes, em Harvard, foram dedicados a acabar de escrever *Uma Teoria da Justiça* (a obra teve três versões preliminares: 1964-5; 1967-68 e 1969-70) e às aulas sobre grandes autores da filosofia política.

No final da década de 60, Rawls faz parte de movimentos contra a Guerra do Vietnam. Toda essa polémica levou Rawls a reflectir sobre questões como a desobediência civil e sobre a ética nas relações internacionais. Os anos de 1969-70 Rawls passou no Centro de Estudo Avançados da Universidade de Stanford, acabando de escrever *Uma Teoria da Justiça*. Em Abril de 1970 um atentado à bomba causou um incêndio no prédio do Centro, mas Rawls teve sorte e seu escritório apenas sofreu danos devido à água.

No mesmo ano de 1970 Rawls volta a Harvard e torna-se chefe do Departamento de Filosofia. Esse foi, para ele, o ano de trabalho académico mais árduo, pois além de continuar o trabalho de revisão de seu livro, tinha que dedicar grande parte do tempo para resolver as divergências entre os professores, alguns apoiando a Guerra do Vietnam, outros não.

Desde 1960 a família Rawls havia se mudado para Lexington, perto de Cambridge. Lá, Mardy Rawls dedica-se aos movimentos sociais locais e à pintura. Rawls trabalhava bastante em casa, mantendo uma rotina regular de exercícios físicos, que foi um pouco prejudicada em 1983, quando ele machucou um tendão ao pular corda.

Em 1979 Rawls é promovido ao mais alto grau da carreira académica, o de professor universitário. Ele somente se afastou de Harvard por três períodos: um ano sabático na Universidade de Michigan (1974-75), um período no Instituto de Estudos Avançados de Princeton (outono de 1977) e um tempo em Oxford (primavera de 1986). Em 1995, Rawls sofre o primeiro de vários derrames que farão com que sua carreira académica seja bastante prejudicada. John Bordley Rawls morreu em um sábado, 24 de Novembro de 2002, em sua casa, em Lexington, Massachusetts, de insuficiência cardíaca.

## **2. Obras**

Rawls escreveu as seguintes obras:

*Uma Teoria da Justiça* (1971).

Nesta obra, Rawls enfatiza a prioridade da justiça como virtude social para a resolução de conflitos de interesses e propõe a "justiça como equidade" como uma teoria da justiça social voltada às instituições sociais. Segundo Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e baseia-se na inviolabilidade dos direitos de cada pessoa, que não podem ser violados nem mesmo em benefício da sociedade como um todo. A teoria de Rawls se volta para a estrutura básica da sociedade e a distribuição adequada de encargos e benefícios da cooperação social. Ele também distingue entre justiça formal e justiça substantiva, e afirma que a justiça substantiva depende de princípios substantivos de justiça social e<sup>2</sup> que uma sociedade pode ser injusta mesmo que atenda aos critérios formais de justiça.

*Liberalismo político* (1993)

Neste livro, John Rawls reformula a ideia de uma "sociedade bem-ordenada". Esta sociedade já não é mais interpretada como unida por suas crenças morais fundamentais, e sim por sua concepção política de justiça. A justiça como equidade é entendida como um exemplo de tal concepção; e que seja capaz de se converter no objecto de um consenso sobreposto significa que pode ser acatada pelas principais doutrinas religiosas, filosóficas e morais que subsistem ao longo do tempo em uma sociedade bem-ordenada. Tal consenso, Rawls supõe, representa a

unidade social que mais possivelmente está ao alcance em um regime democrático constitucional.

*O Direito dos povos (1999)*

Nesta obra, Rawls aborda a ideia de um contrato social à sociedade dos povos, e lança os princípios gerais que podem e devem ser aceitos por sociedades liberais e não liberais, como padrão para regulamentar a conduta recíproca. Em particular, traça uma distinção crucial entre direitos humanos básicos e os direitos de cada cidadão de uma democracia constitucional liberal.

### **3. Contexto histórico do surgimento da Teoria de Justiça em John Rawls**

A obra de Rawls *Uma Teoria da Justiça* foi antecedida por um período onde a teoria política encontrava-se dividida em dois pólos distintos: a análise do que era politicamente exequível e do que era desejável. A exploração da exequibilidade e da desejabilidade constituem características inevitáveis que qualquer grupo ou entidade social deve empreender. Por esse motivo, é que a teoria política tem vindo “*a preocupar-se com o estudo simultâneo da exequibilidade das opções de governação exequíveis e com os fins que se pretendem alcançar*” (PETTIT, 1995: 15).

No decorrer século XX, com a progressiva demarcação e profissionalização de disciplinas como Economia, a ciência política e a Filosofia, as duas faces da teoria política que antes encontravam-se unidas, tendem a afastar-se cada vez mais uma da outra. Este facto era visível na medida em que os economistas e cientistas políticos não queriam envolver-se em questões sobre a desejabilidade (os fins); visto que, os seus domínios tinham a ver com as questões de exequibilidade e não de valores. Do outro lado, os filósofos tinham em vista sustentar que a sua disciplina era analítica ou a priori, e poderia ser aplicável em qualquer sítio. Os filósofos queriam defender-se das afirmações de que a Filosofia poderia não ter nada a dizer sobre questões de exequibilidade, e que pelo facto de ela ser uma disciplina a priori e depender da análise lógica abstracta, não poder responder às questões de exequibilidade que pareciam exigir investigação empírica. Porém, contra factos não há argumentos, isto porque a exploração isolada do desejável é que obteve melhores resultados em relação à exploração isolada do exequível. Pelo que, as disciplinas da Economia bem como da Ciência Política, que tinham um apreço pela neutralidade axiológica, pouco tenham feito pelo avanço desses estudos.

De acordo com Pettit (1995: 77), em meados do século XX, a disciplina da Teoria Política foi desaparecendo, sendo substituída pela história do pensamento político e pela análise de conceitos políticos. Comparando este período com épocas anteriores, é possível notar-se a

existência de muitos estudiosos de pensadores como Maquiavel, Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Mill e outros, mas poucos aceitavam o desafio da Teoria política, que era o de fazer um estudo simultâneo daquilo que era exequível e desejável.

Embora a teoria política de justiça tivesse desaparecido em meados do século XX, foi também por essa altura que as primeiras manifestações de ressurgimento tiveram lugar. Este facto deveu-se a John Rawls ao escrever a obra *Uma Teoria da Justiça*, onde aborda questões básicas de deseabilidade tendo em conta aspectos de exequibilidade. *“Só um livro assim poderia justificar e impulsionar a nova evolução, garantindo o ressurgir da teoria política que aquela prenunciava. Quando chegou a altura, Uma Teoria da Justiça desempenhou o papel que lhe era pedido”* (PETTIT, 1995: 19). Esta obra, não se limitou a fazer regressar à teoria política ao estudo sobre as questões de deseabilidade, mas também foi bastante original ao desprezar as fronteiras disciplinares estabelecidas e ao desenvolver uma argumentação a favor da exequibilidade dos dois princípios da justiça. O estudo simultâneo do desejável e do exequível distingue a obra de Rawls da dos seus contemporâneos e predecessores, mas não a distingue da mais antiga tradição da teoria política.

A abordagem contratualista de Rawls concede-nos uma alternativa em relação às questões de deseabilidade, porque considera que não devemos perguntar directamente o que é desejável ou indesejável, mas em vez disso perguntar que estrutura sociopolítica escolheríamos se pudséssemos decidir que estruturas devemos ter. isto porque *“a primeira e mais original hipótese de Rawls é de que, ao perguntarmos o que escolheríamos, deveríamos atender o que escolheríamos sob um véu de ignorância que nos impedisse de vermos os nossos próprios interesses”*(PETTIT, 1995: 33).

Rawls é contra a tradição utilitarista de David Hume, Jeremy Bentham e Stuart Mill. Para Hume apud Rawls (1993: 154), um sistema social é justo quando de um ponto de vista geral mereça a aprovação de um observador imparcial e idealmente racional que possua todos os conhecimentos relevantes. Uma sociedade bem ordenada será aquela que e aprovada por esse observador, mas Hume, de acordo com Rawls não é em rigor utilitarista porque ao falar de utilidade

Hume parece referir-se apenas ao interesse geral e às necessidades da sociedade. Os princípios da fidelidade e da submissão derivam da utilidade, no sentido em que a manutenção da ordem social é impossível se tais princípios não forem geralmente respeitados (...). Não há qualquer referência à possibilidade de os ganhos de alguns compensarem as perdas de outros. Deste modo, para Hume a utilidade parece ser uma forma do bem comum; as instituições cumprem as suas exigências quando, pelo menos a longo prazo, funcionam no interesse de todos (RAWLS, 1993: 48).

A visão clássica de Bentham põe em relevo a contraposição entre a teoria da justiça como equidade e o utilitarismo clássico. A teoria da justiça como equidade concebe a sociedade bem ordenada como estrutura de cooperação visando vantagens recíprocas, regulada por princípios que são escolhidos por sujeitos colocados numa situação inicial obedecendo às regras de equidade; pelo contrário o utilitarismo, doutrina defendida por Bentham concebe a sociedade como a administração eficiente de recursos sociais, que se destina a maximizar a satisfação do sistema de desejos construído por um espectador imparcial a partir de múltiplos sistemas individuais, aceites como dados.

Mill *“observa que com o avanço da civilização as pessoas vão, cada vez mais, reconhecendo que uma sociedade entre seres humanos é manifestamente impossível se assentar sobre outras bases que não sejam as da consulta do interesse comum”* (RAWLS, 1993: 380). Ou seja, Mill não está a defender a tradição utilitarista, mas sim vai de encontro à teoria de justiça de Rawls, visto que tende a agir de acordo com o princípio da diferença e não de acordo com o princípio de utilidade. Deste modo, Mill considera que uma concepção estável da justiça é aquela que revela os sentimentos humanos naturais de unidade e afecto, e estes são melhor incorporados nos princípios da justiça, em detrimento de serem incorporados na doutrina utilitarista.

A ideia central da doutrina utilitarista é que se adopte na sociedade o princípio de escolha racional que se aplica a um sujeito isolado, porque para esta doutrina *“não importa, a não ser indirectamente, o modo como a soma das satisfações é distribuída entre os sujeitos, da mesma forma que não importa, também salvo indirectamente, a forma como os sujeitos distribuem as suas satisfações no tempo”* (RAWLS, 1993: 43). Por esse motivo é que, ao falar-se somente dos interesses e ganhos de um homem isolado a sociedade poderá pensar de uma forma que a conduzira facilmente à ideia que a concepção mais racional é o utilitarismo, pois antes de os homens velarem pelos interesses de outrem velam obviamente pelos seus próprios interesses. Isto não é mau, desde que não afectem a terceiros e não se esqueçam de ser solidários com os menos favorecidos. Esta é a razão porque Rawls se questiona: *“porque é que uma sociedade não há-de agir de acordo com o mesmo princípio, aplicando ao grupo aquilo que é racional para um homem isolado?”* (RAWLS, 1993: 41). Ao se aumentar o bem-estar de cada sujeito é óbvio que o princípio aplicável à sociedade será o de aumentar da mesma forma o bem-estar do grupo, satisfazendo o sistema geral de desejos que se obtém a partir dos desejos dos respectivos membros.

Portanto, a visão utilitarista concebe a sociedade bem ordenada como administração eficiente de recursos sociais, que se destina a maximizar a satisfação do sistema de desejos construído por um espectador imparcial a partir de múltiplos sistemas individuais, aceites como dados, ao contrário da teoria da justiça como equidade que concebe a sociedade como uma estrutura de cooperação que visa obter vantagens recíprocas, reguladas por princípios que são escolhidos por sujeitos colocados numa situação inicial que obedece às regras de equidade.

A obra de Rawls *Uma Teoria de Justiça* tece considerações sobre assuntos da nossa época, esta que apesar dos grandes avanços científicos e técnicos deixa ainda subsistir enormes populações com enormes carências para as quais a justiça distributiva ainda não chegou ou ainda não é suficiente. O seu objectivo ao escrever esta obra era o de “*apresentar uma concepção da justiça que generaliza e eleva a um nível superior a conhecida teoria do contrato social, desenvolvida, entre outros, por Locke, Rousseau e Kant*” (RAWLS, 1993: 33), a fim de ultrapassar o utilitarismo dominante na época moderna.

De acordo com Vicente (1993: 41), para Locke e os seus continuadores contratualistas como Rousseau e Kant, a concepção de uma sociedade seria o resultado de um acordo ou contrato social entre os homens livres que se tornam cidadãos de uma sociedade civil. Este acordo traz em troca a liberdade civil fundada na lei, isto é, a impossibilidade de outros violarem as liberdades de cada um. Para além de liberdades, o contrato garante o direito à propriedade.

#### **4. Influências**

John Rawls é influenciado por Rousseau, de modo que sua teoria sustenta que em uma situação inicial, chamada de posição original, há igualdade e liberdade para todos os indivíduos e sob tais condições é que é possível formalizar um acordo colectivo.

Com refere Vicente (1993: 46) Rawls admirava profundamente Hobbes, Locke, Kant e Rousseau e olhava na tradição do contrato social o modo mais sofisticado de enfrentar os problemas da filosofia política, sendo por isso considerado um filósofo neocontratualista. Para Hobbes e os defensores do autoritarismo (ditadura, fascismo, etc.), o objectivo primordial da organização social é a garantia da segurança dos cidadãos. A este objectivo submetem todos os demais e justificam assim a negação das liberdades individuais. Por detrás desta concepção mora uma visão pessimista do ser humano, considerado intrinsecamente violento, mau e perigoso.

Ora, Locke e sobretudo para os seus continuadores contratualistas como Rousseau, David Hume, Emmanuel Kant, que desenvolveram a chamada concepção contratualista, a constituição de uma

sociedade seria o resultado de um acordo ou contrato social entre os homens livres que se tornam cidadãos de uma sociedade civil. O contrato social tem como objectivo central a salvaguarda da liberdade. Se é verdade que o contrato social limita parcialmente a vontade natural e o direito sem limites da posse, o acordo entre cidadãos traz em troca a liberdade civil fundada na lei, ou seja, a impossibilidade de outros violarem as liberdades de cada um. Ainda que regulamentada, a liberdade nunca é posta em causa. Além da liberdade, o contrato garante o direito à propriedade. Teoricamente, este segundo modelo de sociedade é mais justo, mais perfeito e mais respeitador da dignidade humana. Grande parte dos regimes políticos ocidentais rege-se pelos princípios das teorias contratualistas que se encontram fixados nas constituições democráticas, acima do poder discricionário de qualquer monarca ou ditador (Cf. VICENTE, 1993: 49).

Na prática, regime político algum é perfeito e as modernas sociedades contemporâneas continuam a ser objecto de crítica. Uma das bem sustentadas críticas ao modelo contratualista de organização social e política provem da crítica marxista iniciada por Karl Marx e Friedrich Engels. Para estes autores, para quem a origem da sociedade esteve no trabalho, na produção de bens materiais, o sistema político moderno e burgues, assente na livre concorrência, não impediu o surgimento de uma classe social dominante (uma minoria) que dispõe dos meios de produção de bens e riqueza acumulada (capital) que mantém dominada a grande maioria dos homens como assalariados que produzem riqueza para os primeiros e se vêem assim alienados de parte substancial da riqueza que sai das suas mãos.

Ainda de acordo com Vicente (1993: 48) a maioria privilegiada que constitui a classe dominante acaba por ser a detentora do poder político que legisla em seu favor e em consonância com os seus interesses e sobretudo para salvaguarda dos seus bens e perpetuação da sua privilegiada posição de classe. O resultado deste estado de coisas é a grande diferença que separa a classe dirigente dos assalariados e proprietários – um problema que se agudizou com a revolução industrial, que conheceu momentos históricos de grande crise e que produz na actualidade grande número de desempregados um dos flagelos sociais mais graves dos nossos tempos.

Ora, as teorias de contrato social acima referidas e a crítica marxista, influenciaram o pensamento de John Rawls que procurou conciliar as teses dos contratualistas clássicos com a crítica marxista, surgindo deste modo a alternativa da teoria de justiça como equidade e imparcialidade. Tendo visto a fragilidade do utilitarismo enquanto base das instituições da democracia constitucional e não acreditando que o utilitarismo possa explicar as liberdades e direitos básicos dos cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, o que é crucial para as instituições

democráticas, Rawls recorre ao preceituado de posição original, que se entende como a posição onde todos os cidadãos são iguais perante a lei e esta actua com imparcialidade.

## CAPÍTULO II: JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Neste capítulo analisamos o contexto histórico em que surgiu a obra de John Rawls *Uma Teoria da Justiça*. Nele, abordamos em primeiro lugar as controvérsias que surgiram entre as disciplinas da Ciência política, da Economia e da Filosofia, no decorrer do século XX, sobre as questões da exequibilidade e da deseabilidade. Estas disciplinas tenderam a afastar-se cada vez mais quanto às questões de exequibilidade e deseabilidade, uma vez que o entendimento era o de que as duas primeiras se ocupariam do estudo da exequibilidade (factos) cabendo à terceira o estudo da deseabilidade (valores). Com a sua obra, Rawls procura dar solução à controvérsia existente ao dedicar-se ao estudo tanto da exequibilidade como da deseabilidade. A obra de Rawls surge como alternativa à doutrina utilitarista dominante na época, que considerava que na sociedade dever-se-ia adoptar o princípio de escolha racional que se aplica a um sujeito individual, em detrimento da teoria de justiça que concebe a sociedade como uma estrutura de cooperação visando obter vantagens recíprocas, principalmente para os mais desfavorecidos. Em segundo lugar, abordamos a questão da posição original que é caracterizada pelo véu de ignorância por os sujeitos estarem desinteressados e não terem conhecimento da sua posição social e muito menos dos bens que possuem. Em terceiro lugar, fazemos referência aos dois princípios de justiça que são escolhidos na posição original e por sua vez aplicados à estrutura básica da sociedade.

### 1. Conceito de justiça como equidade

John Rawls (1921-2002), filósofo norte-americano, foi um dos primeiros pensadores a esboçar o conceito de justiça como elemento fundamental para o resgate da igualdade entre os homens na sociedade e nas instituições. Os motivos que levaram Rawls aprofundar a questão da justiça equitativa são a distribuição dos bens num contexto pluralista na era contemporânea, como deve ser a distribuição justa desses bens e os princípios morais que devem regular a estrutura básica de uma sociedade justa.

O conceito apresentado pelo filósofo John Rawls a respeito de justiça é uma concepção de justiça como equidade. Para este filósofo, o conceito de justiça como equidade trata-se de uma posição original de igualdade que corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Para Rawls,

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é para os sistemas de pensamento, (...) uma teoria deve ser rejeitada ou

revisada se não è verdadeira; da mesma forma leis e instituições por mais eficientes e organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas (RAWLS, 2000: 3-4).

Rawls nega a retirada da liberdade de alguém por um bem maior partindo por outrem nem permite que os sacrifícios impostos a uns tenham valor que o maior das vantagens desfrutadas por muitos. Porque toda pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça na qual nem mesmo o bem-estar da sociedade em sua totalidade pode prevalecer. O objectivo da justiça é a estrutura básica da sociedade, o modo como as instituições distribuem os bens e os benefícios à cooperação social.

Para Reale e Antiseri (2006: 487) a equidade, que em grego é denominada *epieikeia*, de certa forma equivale à justiça geral, estando compreendida nela e, de certo modo, a excede porque leva o aplicador da lei a não se prender aos estreitos limites do texto legal. Também, bem difundida é a forma utilizada por Aristóteles para estabelecer a diferença entre a Justiça e a Equidade. Afirmava o filósofo que a Justiça corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a Equidade se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às saliências do campo a ser medido. Sem quebrar a régua, o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos vê-se na contingência de adaptar a lei a pormenores não previstos e, muitas vezes, a casos imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais.

Para Aristóteles, a virtude de assim proceder é que corresponde o sentido da equidade, mencionando, por fim, que está é a justa rectificação do justo, rigorosamente legal (Cf. ARISTÓTELES, 1991: 98). O conceito de equidade reduz-se ao de justiça perfeita, ou aproximada. Aproximada, quando a lei foge à generalização e específica, afim de melhor se aproximar da justiça; perfeita, quando permite ao juiz individualizar (equidade individualizadora), ao conhecer de um caso concreto. A primeira denomina-se equidade legal; a segunda, equidade judicial.

Por fim, há de se mencionar que jamais se recorrerá à equidade senão para atenuar o rigor de um texto, interpretando e aplicando-o de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista.

## 2. A Posição original: o véu de ignorância

A Teoria de justiça como equidade caracteriza-se

por conceber os participantes na situação inicial como seres racionais e mutuamente desinteressados. Tal não significa que as partes sejam egoístas, isto é, animadas apenas por certos tipos de interesses, como, por exemplo, a riqueza, o prestígio ou o poder. São tão-só concebidas como não estando interessadas nos interesses dos outros (RAWLS, 1993: 35).

Em outras palavras, Rawls ao submeter os sujeitos à posição original pretende que as relações entre ambos sejam pacíficas e que o egoísmo não prevaleça; nesta posição, os sujeitos estão desinteressados por estarem cobertos de um véu de ignorância, pois não têm conhecimento da sua posição social e muito menos dos bens que possuem. É possível observar claramente este facto no exemplo que Rawls nos concede ao afirmar que *“se alguém soubesse que era rico, poderá achar racional tentar a aprovação do princípio de que são injustos os impostos que financiam medidas de natureza social; se a mesma pessoa soubesse que era pobre, iria provavelmente propor o princípio contrario”* (RAWLS, 1993: 38). Por isso é que todos os intervenientes devem estar desprovidos de informações desta natureza.

Para Rawls (1993: 39), na posição original as partes são iguais, porque gozam dos mesmos direitos no processo da escolha dos princípios e podem não só apresentar propostas, mas também submeter argumentos em seu favor, e assim por diante. Ou seja, na posição original ninguém é superior em relação ao outro, pois ambos estão interessados em melhorar a sua condição de vida, sabendo de antemão que nenhum deles sairá beneficiado ou prejudicado dessa cooperação.

Os sujeitos estão ao abrigo de um véu de ignorância quando são anulados os efeitos específicos que os leva a oporem-se uns aos outros não permitindo que estes caiam na tentação de explorar as circunstâncias em seu benefício. Os efeitos específicos são anulados porque os sujeitos desconhecem *“o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou estatuto social; também não é conhecida a fortuna ou a distribuição de talentos naturais ou capacidades, a inteligência, a força, etc”* (RAWLS, 1993: 121). O único facto de que estes têm conhecimento é o de que sua sociedade está submetida ao contexto de justiça e às respectivas consequências.

Como fizemos referência, os sujeitos que fazem parte do acordo desconhecem o que as diferencia, pois todos são colocados em um plano de igualdade e por esse motivo serão convencidos pelos mesmos argumentos. Por exemplo, ao fazer-se um acordo na perspectiva de uma pessoa escolhida ao acaso, e mais tarde depois que esta concepção de justiça tiver sido bem reflectida e debatida surgir alguém a preferir uma concepção da justiça em relação a outra, todos

a preferência e poder-se-á obter um acordo unânime visto que eles estão numa posição de igualdade e não têm como escolher uma concepção de justiça em seu próprio benefício. Sendo assim, a posição original é caracterizada pelo véu de ignorância porque *“as partes não têm base para negociarem, no sentido corrente da expressão. Ninguém conhece a sua situação na sociedade nem os seus dons naturais, portanto, ninguém está em posição de traçar os princípios por forma a retirar deles benefícios”* (RAWLS, 1993: 123).

### 3. Os dois princípios de justiça

No entendimento de Rawls (1993: 63), os princípios de justiça têm como objectivo estruturar a sociedade, de modo que as principais instituições sociais optem por um sistema de cooperação. Estes princípios é que devem atribuir os direitos e deveres e por sua vez determinarem a distribuição apropriada dos encargos e benefícios. As principais instituições sociais que Rawls apud Kesserling (2007: 82) nos apresenta são: a constituição, as mais importantes relações económicas e sociais, onde devem ser permitidas liberdades de pensamento e de consciência, os mercados, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica.

Os dois princípios da justiça apresentam-se de seguinte modo:

Primeiro, cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades idêntico para as outras; segundo, as desigualdades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente: a) se possa razoavelmente esperar que elas sejam em benefício de todos; b) decorram de posições e funções às quais têm acesso (RAWLS, 1993: 68).

Estes princípios são segundo Rawls escolhidos na posição original e aplicados em primeiro lugar à estrutura básica da sociedade, que *“é a forma pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade”* (RAWLS, 1993: 30). Os Princípios de justiça surgem por ordem de prioridades, visto que o primeiro princípio deve estar satisfeito antes do segundo. *“Rawls fundamenta a precedência do primeiro princípio de justiça ante o princípio de diferença pela ideia de que os prejudicados possam, de maneira ampla, ajudar-se pessoalmente, depois que estiver garantida uma igualdade de direitos básicos e de oportunidade”* (KESSLERLING, 2007: 103). Ou seja, a precedência do primeiro princípio tem em vista garantir que depois de estabelecidas as igualdades de oportunidades entre os mais e menos favorecidos, estes possam como consequência da melhoria de suas condições de vida manter-se sem, no entanto, estarem

dependentes da ajuda externa. Kesslerling (2007: 105) afirma ainda que a melhoria na igualdade de oportunidades parte de investimentos no sistema de formação que tem o seu custo. Apesar dos custos elevados, este sistema de formação deve garantir que todos os alunos (inteligentes ou não, motivados ou não), obtenham as mesmas oportunidades de assumir posições profissionais e sociais honrosas.

Portanto, o primeiro princípio de justiça surge por forma a regular as condições de cooperação social. Os membros da sociedade somente contribuirão para que a cooperação se efective, por estarem dispostos a submeter suas liberdades a determinadas limitações. Para que isso seja possível, estes devem concordar com o conjunto de direitos básicos que pretendem ver respeitados. O segundo princípio de justiça considera que as desigualdades económicas, por exemplo as que ocorrem na distribuição da riqueza e do poder, são justas apenas se resultarem em vantagem compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos.

Segundo Rawls apud Kukathas (1995: 60) o princípio do maior benefício para os mais desfavorecidos (mais conhecido como princípio da diferença), não tem prioridade sobre o princípio de igualdade equitativa de oportunidades, visto que, uma desigualdade de oportunidades deve fazer aumentar as oportunidades dos que têm menos oportunidades e a igualdade equitativa de oportunidades visa abarcar a todos, mas principalmente os mais desfavorecidos. Por isso é que Rawls ao enunciar o segundo princípio da justiça afirma que “*não há injustiça no facto de alguns conseguirem benefícios maiores que outros, desde que a situação das pessoas menos afortunadas seja, por esse meio, melhorada*” (RAWLS, 1993: 35).

Ligado ao segundo princípio de justiça encontramos o princípio de diferença, que constitui “*uma concepção fortemente igualitária, no sentido em que, a menos que haja uma distribuição que melhore a situação de ambos os sujeitos (...), uma distribuição igual é preferida*” (RAWLS, 1993: 78). Neste sentido, o princípio da diferença vem confirmar o objectivo central da teoria de justiça como equidade, uma vez que, do ponto de vista deste princípio somente existem ganhos quando o outro sujeito neste caso o menos favorecido também melhorar a sua situação.

No entendimento de Rawls (1993: 80), para que possamos compreender o princípio da diferença devemos considerar a distribuição de rendimento entre as classes sociais, se por exemplo à partida os membros da classe empresarial numa democracia de proprietários tiverem melhores perspectivas de futuro em relação aos que pertencem a classe dos trabalhadores não especializados, o princípio da diferença considera que a diferença de expectativas deve ser em

benefício do sujeito representativo. Mas quando o princípio da diferença é totalmente satisfeito, é quase que impossível melhorar a situação de qualquer sujeito representativo sem com isso piorar a do sujeito representativo menos beneficiado cujas expectativas devem ser melhoradas; isto porque, ao procurarmos melhorar a situação de ambos sem que tenhamos mais atenção com os menos beneficiados, a sua situação em vez de melhorar tenderá a piorar. Por esse motivo, é que Rawls considera que *“se um certo benefício tiver como efeito elevar as expectativas dos que estão numa posição mais baixa, tal causará uma idêntica elevação em todas as outras”* (RAWLS, 1993: 82). Deste modo, quando o princípio da diferença é respeitado todos saem beneficiados, porque os que estão em melhor situação não devem impedir que os benefícios disponíveis não sejam concedidos aos menos favorecidos.

Portanto, para Rawls apud Kukathas (1995: 61), o princípio da diferença bem como o segundo princípio da justiça têm em comum o bem-estar dos mais desfavorecidos membros da sociedade. Porém, enquanto o princípio da diferença zela somente pelo bem-estar do grupo dos desfavorecidos, no entanto, o segundo princípio da justiça considera que as necessidades sociais existentes numa determinada sociedade são importantes e aceitáveis se principalmente proverem maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados.

Ao propor estes dois princípios da justiça, Rawls tinha em vista garantir que todos incluindo os mais desfavorecidos pudessem não só usufruir dos mesmos direitos e oportunidades, mas também de determinados cargos e posições que infelizmente estavam disponíveis somente para a classe detentora do poder. Ao abordar a questão da distribuição da riqueza e do rendimento patentes no segundo princípio, Rawls não quer dizer que esta deva ser igual a todos, mas sim que deve ser feita de modo a beneficiar a todos. Deste modo, o que Rawls pretende com a teoria da justiça é fazer com que haja uma distribuição equitativa não somente no que se refere aos bens, mas também encargos e posições.

O que temos observado nos dias de hoje é como afirma Kesserling, os ricos se tornando cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, visto que, *“o abismo entre ricos e pobres também se tornou mais profundo nos últimos tempos. Das estatísticas do Banco Mundial, se pode deduzir que, durante a última década do século XX (1987 - 1998), o número dos mais desfavorecidos no mundo aumentou”* (KESSERLING, 2007: 162), isto porque, cada um somente vela pelos seus próprios interesses esquecendo-se de ser solidário com aqueles que infelizmente não tiveram as mesmas oportunidades.

#### 4. Instituições justas

Rawls afirma que *“A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. (...) Cada pessoa beneficia de uma inviolabilidade que decorre da justiça, a qual nem sequer em benefício do bem-estar da sociedade como um todo poderá ser eliminada”*. As instituições básicas devem ser organizadas para melhor se adequarem à liberdade e à igualdade dos cidadãos *“Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades”* (RAWLS, 2000: 58).

Rawls (1993: 30) afirma que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento, deste modo as leis e as instituições se são injustas devem ser reformadas, não importa quão eficientes e bem elaboradas sejam. No entendimento de Abbagnano (2007:571), a instituição por vezes foi entendida como um conjunto de normas que regulam as acções sociais, outras vezes, em sentido mais geral, como qualquer atitude suficientemente recorrente num grupo social. As instituições são justas, quando não é feita nenhuma distinção arbitrária entre as pessoas na atribuição de direitos e de deveres fundamentais e quando as normas determinam um equilíbrio apropriado entre exigências constantes em relação às vantagens da vida social.

Os princípios de justiça enunciados definem instituições que são as de uma democracia constitucional e podem ser entendidos como princípios de uma sociedade democrática liberal. Para tornar clara a ligação existente entre princípios, justiça e instituições justas, Rawls estabelece a sequência de acontecimentos em quatro etapas:

Na primeira etapa, os princípios escolhidos na posição original sobre a justiça das formas políticas, na segunda etapa, os membros estabelecem claramente os direitos e liberdades fundamentais, na terceira etapa, são resolvidas as questões relativas à constituição política, e por fim, na quarta etapa o véu de ignorância foi sendo gradualmente removido na descida sequencial na posição original até ao nosso mundo. A partir de então é possível legislar, fazer leis das políticas económicas e sociais e depois só falta a aplicação de regras. Esta sequência pretende deixar claro que as instituições justas como equidade são justas, porque é possível demonstrar que seriam escolhidas por membros da sociedade e eles na assembleia constituinte adquirem conhecimento dos factos reais respeitantes à sociedade que pertencem.

Para Rawls (1993: 66), as estruturas políticas e económicas essenciais da sociedade justa, uma constituição política justa faz respeitar o primeiro principio de justiça ou o princípio da liberdade. O Estado regula a forma como os indivíduos perseguem os seus interesses morais e espirituais de acordo com os princípios que foram acordados na situação inicial.

Embora o Estado passa ocasionalmente a limitar a liberdade, só pode fazê-lo quando estar em causa o interesse comum na ordem pública e na segurança. A liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade, o que significa que não se pode em caso algum denegar a liberdade de consciência, e, quando a própria constituição está firme, não há razão para denegar a liberdade mesmo aos intolerantes.

O processo de liberdade igual exige que os cidadãos tenham oportunidade de participarem no processo político ou por outra na democracia constitucional. Por isso, uma constituição justa é a que limita os poderes do governo, embora lhe conceda a autoridade para elaborar e fazer cumprir as leis. *“O princípio de liberdade exige que haja controlo dessa autoridade. Contudo, é esse princípio que faz decorrer a autoridade do governo para impor sanções aos que infringem a lei, já que um governo ineficaz não é capaz de agir de modo a defender liberdades importantes”* (RAWLS, 1993: 67). A igualdade de oportunidade exige não só as formas habituais de capital social, tem de garantir oportunidades iguais de educação e de cultura, através de uma escolaridade pública bem como a igualdade de oportunidade nas actividades económicas, vigiando a cultura das empresas e impedindo a formação de monopólios.

## **5. Justiça equitativa como fundamento na distribuição de direitos e bens sociais**

A justiça equitativa visa em especial aquilo que Rawls designou de “estrutura básica” de uma sociedade moderna, *“Entendo por isso as principais instituições económicas, sociais e políticas de uma sociedade desse tipo, assim como a maneira pela qual elas constituem um só sistema unificado de cooperação social”* (RAWLS, 2000: 203).

Para Rawls (2000: 207), a justiça equitativa tenta arbitrar, com os dois princípios de justiça para servirem como guias na efectivação, pelas instituições, os valores de liberdade e da igualdade, e depois definindo um ponto de vista segundo o qual esses princípios aparecem como mais apropriados do que outros para a natureza dos cidadãos, se eles forem considerados como pessoas livres e iguais. A justiça equitativa está para resolver os problemas de liberdade e de igualdade na distribuição de direitos e bens na estrutura básica da sociedade como sistema de

cooperação social. O entendimento de justiça equitativa permite, em primeiro lugar, que as instituições básicas realizem os valores de liberdade e igualdade, em segundo, a ela está inerente a ideia de cidadãos democráticos tidos como livres e iguais.

Todas as pessoas têm igual direito (...) e liberdades básicas iguais para todos, as desigualdades sociais e económicas devem satisfazer dois requisitos: devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados das sociedades (RAWLS *apud* MAZULA, 2005: 51).

A igualdade equitativa de oportunidade na distribuição de bens sociais está para melhorar a situação de todos através de atribuição de certos poderes e benefícios a todos, apesar de certos grupos serem excluídos e sentirem-se injustiçados. Na justiça equitativa, a sociedade é concebida como um empreendimento cooperativo para dar vantagens e divisão justa a todas pessoas. Sendo a sociedade uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias que devem agir de acordo com elas também há um conflito de interesses no que se refere a distribuição indiferente de benefícios produzidos pela colaboração mútua.

Não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo, pelo contrario, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são objecto do consenso original, os princípios que as pessoas livres e racionais preocupadas em promover seus próprios interesses numa posição inicial de igualdade como definidos dos termos fundamentais da associação, no entanto, *“esses princípios devem regular os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios de justiça eu chamarei de justiça como equidade”* (RAWLS, 2000: 12).

A Teoria de justiça como equidade está concebida como uma concepção política de justiça e não metafísica. É evidente que uma concepção política de justiça é uma concepção moral, é necessário especificar que ela é feita para se aplicar a certo um certo tipo de objecto, a saber, instituições económicas, sociais e políticas.

Esta teoria é um exemplo daquilo que Rawls chamou de teoria contratualista que implica certo nível de abstracção, o que interessa não é pertencer a uma determinada sociedade ou adoptar uma determinada forma de governo, mas aceitar certos princípios morais numa situação

inicialmente bem definida no estado original. O papel que se atribui ao contrato é mais avaliativo do que legitimador, é encarado como um teste de desejabilidade e exequibilidade do plano, desse modo, o contrato desempenha um papel que não tem a ver com a legitimidade dos regimes, mas com a sua validade.

Posto este aspecto da teoria de Rawls, fica evidente que ele defende o seu método contratual a partir de escolhas na posição original com fundamento em que qualquer acordo alcançado deve ser equitativo por natureza. Essa noção de contrato é muito mais económica do que política, para ele, as partes decidem por preferência ao modo como as estruturas propostas respondem aos seus interesses. A justiça como equidade é uma tese contratualista, admite que os princípios de justiça são objecto de acordo originário e nega a perda de liberdade, numa sociedade justa as liberdades fundamentais são dadas como garantias e os direitos assegurados pela justiça.

### **6. As vantagens da justiça equitativa**

A justiça como equidade discute três vantagens em pormenor, onde todas reflectem e dão a entender que os dois princípios são a única proposta realmente exequível: em primeiro lugar, os princípios da justiça como equidade são moldes a que cada uma das partes na posição original possa esperar.

Em segundo lugar, a justiça como equidade é preferida por ser uma concepção que cria o seu próprio apoio, sendo por isso estável, esta concepção proclama o bem a todos, garante a liberdade e a distribuição dos benefícios de cooperação social. E em terceiro lugar, a concepção da justiça deve exprimir publicamente o respeito do homem pelos outros homens, desta forma eles assegura um sentido ao seu próprio valor. Nesta abordagem de Rawls (1990: 63), estas são as razões pormenorizadas pelas quais, os dois princípios devem ser adoptados, todos os bens primários e as riquezas devem ser distribuídos por igual, todos devem possuir a liberdade e oportunidade igual.

### **7. A Solidariedade e o segundo princípio de justiça**

A solidariedade em Rawls é definida no segundo princípio de justiça, isto porque este princípio considera que as desigualdades sociais e económicas são justas apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos.

Para Rawls (1993), uma sociedade é uma associação de pessoas, mais ou menos auto-suficientes que nas suas relações reconhecem determinadas regras de conduta às quais permitem especificar um sistema de cooperação que é concebido em benefício dos que nela participam. Nesta definição, Rawls deixa claro que a sociedade é uma associação, porque o ser humano como anteriormente referimos é um ser de relações e para que a sua convivência seja harmoniosa os cidadãos devem cooperar, ou seja, colaborar em vista de um objectivo comum, de modo que todos possam sair beneficiados de uma determinada cooperação.

Rawls, ao abordar a questão da solidariedade contida no segundo princípio da justiça, tem a certeza de que se for de facto implementado na sociedade, os benefícios mútuos serão alcançados e a a cooperação social se tornará cada vez mais eficaz. Este princípio tem em vista o bem de todos e principalmente dos menos favorecidos, pois, não procura discriminar ou excluir as pessoas, mas pelo contrário mostrar que as pessoas podem e devem ser solidárias entre si. Deste modo, poderemos viver numa sociedade onde as desigualdades sociais já não mais serão obstáculo ou motivo de conflitos, mas sim de harmonia. Por isso, é que Rawls citado por Kukathas *“as desigualdades são admissíveis quando maximizam ou, pelo menos, contribuem para maximizar as expectativas a longo prazo do grupo menos afortunado da sociedade* (KUKATHAS, 2007: 64).

O segundo princípio rawlsiano considera que *“as desigualdades económicas e sociais são admitidas, ou seja, são justas, não por beneficiar os poucos ou os muitos ou os mais, mas apenas com a condição de que favoreçam todos, e de modo especial os mais desfavorecidos* (REALE e ANTISERI, 2006: 240). Rawls ao propor este segundo princípio da justiça pretendia que as sociedades ou os indivíduos que nela fazem parte se tornassem mais cooperativos, isto é, solidários uns com os outros. Ser solidário é compadecer-se com o sofrimento de outras pessoas, é saber partilhar o pouco que temos com aquelas pessoas que não ascenderam a uma condição de bem-estar, de educação, cultura, habitação e condições básicas de saneamento.

Rawls considera que

Cabe ao governo garantir possibilidades iguais e de cultura às pessoas que possuem capacidade e motivações semelhantes, quer através de subsídios às escolas privadas quer através de criação de um sistema de ensino público. Também apoia e aplica a igualdade de oportunidade na actividade económica e na livre escolha de ocupação (...). Por último, o governo garante um mínimo social, quer através de subsídios de família e de subsídios especiais em caso de doença e desemprego (RAWLS, 1993: 221).

Rawls (1993: 223) explica que não basta que os cidadãos sejam solidários para que haja harmonia social, pois o Estado deve garantir certas condições tais como o acesso à educação, saúde, habitação; porem, é necessário que os cidadãos paguem impostos de modo que os menos favorecidos também possam beneficiar dos recursos mas elementares. Em relação a este aspecto, Sandel concede-nos um exemplo partindo daquilo que Rawls auferiu em relação à fortuna de Bill Gates quando afirma que *“A questão è saber se a fortuna de Gates é parte de um sistema que, como um todo, trabalha em benefício dos menos favorecidos. Por exemplo, sua fortuna está sujeita a um sistema progressivo de impostos sobre a renda do rico com o objectivo de favorecer a saúde, a educação e o estar do pobre?”* (SANDEL, 2013: 189).

Rawls considera que naturalmente podemos *“pensar que as maiores posses dos mais ricos devem ser reduzidas até que todos tenham praticamente o mesmo rendimento. Trata-se, porém, de uma concepção errada, embora ela se possa aplicar em certas circunstâncias”* (RAWLS, 1993: 228). É óbvio que ao partirmos que a situação dos menos favorecidos melhore pensemos em reduzir as posses dos mais ricos, mas seria injusto, visto que este não tem culpa da situação em que se encontram os menos favorecidos.

Por forma a evitar este tipo de constrangimentos é que Rawls propõe o princípio de poupança justa que *“(...)” pode ser visto como um acordo entre gerações, de modo a que cada uma delas cumpra a parte que equitativamente lhe cabe na realização e preservação de uma sociedade justa*” (RAWLS, 1993: 232). Este princípio indica qual é que deve ser a dimensão do investimento a fazer, uma vez que cada geração não deve apenas salvaguardar os ganhos de cultura e civilização, mas também deve pôr de lado uma quantidade adequada de capital acumulado efectivamente. O tipo de poupança que deve ser efectuado tem a ver não só com investimento líquido em maquinaria e outros meios de produção, mas também com o investimento na área do saber e da educação. Os sacrifícios que as gerações actuais fazem são com o intuito de que as gerações vindouras possam gozar dos maiores benefícios. O princípio de poupança justa deve ser respeitado porque *“cada geração faz uma contribuição para as gerações vindouras, ao mesmo tempo que recolhe algo das que a antecederam. Não há qualquer forma de as gerações posteriores ajudarem a situação das gerações anteriores menos afortunadas* (RAWLS, 1993: 230).

As gerações têm os seus objectivos próprios. Elas não estão subordinadas uma às outras, visto que, o princípio de poupança justa obtém-se melhorando o padrão de vida das gerações posteriores menos beneficiadas. *Sabemos agora que os membros das diferentes gerações têm*

*deveres e obrigações uns para com os outros, tal como os contemporâneos face aos seus. Geração actual não pode fazer o que bem deseja, estando limitada aos princípios que seriam escolhidos na posição original para definir a justiça entre pessoas que vivam em diferentes épocas* (RAWLS, 1993: 233).

A distribuição dos bens deve concordar com o segundo princípio da justiça, pois ela deve ser igual para todos. De acordo com a posição original, todos estão sob um véu de ignorância e desconhecem tudo quanto possuem, mas esta distribuição não deve afectar os mais favorecidos só com o intuito de beneficiar os menos favorecidos, deste modo estar-se-ia a agir de um modo injusto. Cada cidadão que é membro de uma sociedade possui deveres naturais, e um deles é o dever ou princípio de respeito mútuo. Segundo Rawls, este dever consiste no seguinte:

Trata-se do dever de manifestar a alguém o respeito que lhe é devido enquanto ser moral, isto é, enquanto ser que possui o sentido da justiça e uma concepção do bem (...). O respeito mútuo é demonstrado de diversos modos: pela nossa prontidão em ver a situação dos outros do seu ponto de vista, na perspectiva da sua concepção de bem, e pelo facto de estarmos dispostos a justificar as nossas acções sempre que os interesses dos outros sejam afectados de modo relevante (RAWLS, 1993: 263).

O dever de respeito mútuo é bastante importante, porque ao considerar que o cidadão deve ver a situação do outro do seu ponto de vista, este procurará perceber os motivos pelos quais levaram os menos favorecidos a encontrarem-se neste tipo de situações. Ao contrário de criticar e julgar, irá com certeza e de acordo com as suas possibilidades ser solidário, de modo que os menos favorecidos também possam usufruir de melhores condições de vida. *“O respeito é também demonstrado através da disponibilidade em dispensar favores e actos de cortesia, não porque tenham qualquer valor material, mas porque constituem uma expressão apropriada da nossa consciência das aspirações e sentimentos das outras pessoas.* (RAWLS, 1993: 266). Portanto, todos beneficiam do facto de viverem numa sociedade que cumpre o dever do respeito mútuo.

Para além do dever do respeito mútuo, também podemos considerar o dever do auxílio mútuo. *“o fundamento para este dever é o de que pode haver situações em que iremos necessitar da ajuda de outros, pelo que o não reconhecimento deste princípio equivaleria a privar-nos do seu apoio”* (RAWLS, 1993: 265). O dever de auxílio mútuo permite que os cidadãos possam ajudar-se uns aos outros, mas ajudar sem esperar nada em troca, porque o que se tem observado em nossas sociedades é que infelizmente as relações são mantidas com bases no interesse, principalmente material. Para Rawls (1993: 266), sempre que somos solidários praticando uma

acção que não é do nosso próprio interesse, saímos a ganhar por termos suprido no mínimo as necessidades do nosso próximo, isto é, a alegria destes passa sendo a nossa também.

Outro argumento rawlsiano que está a favor do dever do auxílio mutuo é o que: “...*a consciência pública de que vivemos numa sociedade na qual podemos confiar uns aos outros, para que nos auxiliem em circunstâncias difíceis, é em si mesmo de grande valor. Pouco importa que nunca venhamos a necessitar dessa assistência e que, ocasionalmente, tenhamos de ser nós a fornecê-la*” (RAWLS, 1993: 266).

Como já fizemos referência, é bastante importante viver numa sociedade onde podemos contar com a ajuda dos outros, pois o homem é um ser de relações e precisa do outro para poder viver; e ao ser solidários estará convicto de que não irá receber de volta o que de livre vontade ofereceu e que se for necessário doará quantas vezes forem necessárias. O que o dever do auxílio mútuo origina é que, quem recebe a ajuda terá mais confiança nas boas intenções dos outros e sempre que precisar poderá recorrer a estes de modo que dentro de suas possibilidades possam suprir com a sua necessidade.

### CAPÍTULO III: CRÍTICAS AO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS

Neste capítulo analisamos as críticas à teoria de Rawls por autores como Nozick, Michel Sandel e Amartya Sen. Nozick aborda a questão do Estado mínimo pois considera que este é que deve defender os direitos dos indivíduos. Sandel considera que na posição original os sujeitos são incapazes de escolha. Sem defende que os direitos básicos não devem garantir numa primeira fase a capacidade de cooperação do ser humano, mas sim a liberdade positiva, isto é, liberdade de movimento, de acção, de escolha, entre outros.

#### 1. Robert Nozick

Robert Nozick nasceu em Brooklin, Nova Iorque, e leccionou na Universidade de Harvard até a sua morte em 2002. Nozick é autor do livro *Anarquia, Estado e Utopia*, publicado em 1974. Este livro se apresenta como alternativa crítica à obra de John Rawls *Uma Teoria de Justiça*, propondo a concepção liberal de um “Estado mínimo”, que visa respeitar os direitos invioláveis dos indivíduos. “*A diferença crucial entre o Estado mínimo e o Estado favorecido pela teoria de Rawls – em suma, o Estado redistributivo – está em que o primeiro é guiado apenas pela concepção histórica de justiça e o segundo por uma concepção estrutural*” (NOZICK apud PETTIT, 1995: 101). Significa isto que Nozick não está preocupado com as desigualdades sociais em si, mas sim com a história que conduziu determinada sociedade a encontrar-se mergulhada nesta situação. A proposta de Nozick é que deve existir um Estado mínimo que defenda os direitos dos indivíduos, ou seja, que se limita a proteger os cidadãos da violência, do furto, da fraude e na execução de contractos. A concepção de Nozick é individualista, porque pretende defender o indivíduo das intervenções do Estado.

Nozick destaca dois pontos vulneráveis na teoria de Rawls: um que ele designa por objecção básica por encontrar-se nas suposições básicas da teoria e outro na objecção prática por encontrar-se na área das implicações práticas.

Segundo Nozick, a sua objecção básica consiste no facto de que, enquanto a teoria libertária reconhece que as coisas são sempre, à partida, pertença de alguém, a teoria de Rawls trata os bens, cuja distribuição levanta questões de justiça, como maná dos céus, como bens a que ninguém à partida tem direito, do ponto de vista da posição original (PETTIT, 1995: 103).

Ou seja, a teoria de Nozick considera que à partida todos aqueles que farão parte desse acordo já sabem de antemão os bens que possuem, visto que esses são sua pertença. Contrariamente isto, a

teria de Rawls considera que à partida ninguém tem direito de usufruir desses bens, por estarem ao abrigo do véu de ignorância.

Nozick, ao pretender criticar a teoria de Rawls, acaba em certa medida por concordar com ela, ao afirmar que a importância da história deve se relacionar com a teoria de justiça distributiva. Nozick aí interpreta a teoria de Locke que considera que “*uma coisa só é justamente adquirida se dela ‘restar para os outros o bastante e de igual qualidade’*” (NOZICK, apud PETTIT, 1995: 104), está consequentemente a interpretar e a concordar com a teoria de Rawls. Entretanto, os direitos de Locke são exigências fundamentais e devem ser reconhecidos e respeitados se passarem no teste. Representado pelo dispositivo contratual, o que significa que na posição original as pessoas ao abrigo de um contrato é que decidem sobre os princípios que vão regular ou governar a distribuição da propriedade. Rawls, pelo contrário, considera que os direitos devem ser respeitados se passarem no teste de equidade, ou seja, se de facto esta distribuição for benéfica para todos, principalmente para os mais desfavorecidos.

As pessoas ao reivindicarem os seus bens devem em primeiro lugar ter em conta que a propriedade não deve ser utilizada de modo a comprometer as oportunidades equitativas e também os títulos de propriedade devem ser limitados, de modo que ninguém usufrua mais do que os outros, a não ser que mesmo indirectamente beneficie os grupos mais desfavorecidos.

Nozick citado por Pettit (1995: 104), ao descrever a teoria de Rawls como um modelo de maná vindo do céu quer com isso dizer que na posição original as pessoas são privadas dos seus bens e estes são redistribuídos segundo um ideal estrutural. A expressão maná do céu quer significar que as pessoas que fazem parte de uma determinada cooperação discutem a distribuição dos bens já produzidos e sem a expectativa de que a sua distribuição estará ao abrigo dos princípios adoptados na posição original. Porém, Rawls afirma que “*as partes não debatem a distribuição de bens que já estão na posse das pessoas, mas sim o modo como devem ser distribuídos os bens ainda por adquirir, talvez até por produzir*” (PETTIT, 1995: 104-105). Vamos desde já considerar a objecção prática, que não é directamente dirigida às hipóteses básicas da teoria de Rawls, mas mais às suas implicações práticas na vida social.

Nozick considera que qualquer ideal estrutural de justiça bem como a teoria de Rawls devem regular a vida em sociedade por meio de intervenção do Estado nas actividades das pessoas. “Para manter um padrão é necessário interferir continuamente, de modo a impedir as pessoas de transferirem recursos à sua vontade ou interferirem contínua ou periodicamente, retirando a algumas pessoas recursos que outras transfeririam para elas por qualquer razão” (NOZICK

apud PETTIT, 1995: 107). Rawls, diferentemente de Nozick, não defende uma teoria onde o Estado tenha que intervir continuamente na vida das pessoas, visto que em sua teoria o Estado somente deve intervir sempre que surge uma oportunidade, por exemplo, quando existem algumas injustiças na aquisição e transferência de bens.

Segundo Pettit, as críticas de Nozick à teoria de Rawls não surtiram grandes efeitos. Visto que que as objecções de Nozick apenas deformam a argumentação de Rawls e somente fornecem um esboço de uma alternativa libertária, deixando a teoria de Rawls intacta.

## 2. Michel Sandel

Michel Sandel nasceu em Minneapolis, em 1933, e é um dos mais importantes filósofos de sua época. Na sua obra *Justiça – o que é fazer a coisa certa* aborda a questão da equidade, tecendo algumas críticas à obra de Rawls, *Uma Teoria de Justiça*. Sandel citado por Kukathas (1995: 116), faz uma crítica à filosofia Política de Rawls. Ao considerar que os liberais como Rawls insistem em que devemos ser pessoas independentes dos nossos interesses e afectos particulares, para podermos identificar os princípios justos através dos quais organizamos a nossa associação.

Uma das críticas que Sandel faz a Rawls tem a ver com o facto de este afirmar que

Repudia a teoria meritocrática de justiça com base no facto de que os talentos naturais não são méritos de quem os possui. Mas o trabalho árduo a que muitas pessoas se dedicam para cultivar seu talento? Bill Gates trabalhou com afinco e durante muito tempo para fundar a Microsoft. Michael Jordan passou infindáveis horas treinando basquete (SANDEL, 2013: 196).

O que Sandel está a criticar é o facto de Rawls não considerar que os talentos e dotes devam ser recompensados. Mas o que Rawls pretende afirmar é que o esforço que uma pessoa faz para alcançar o sucesso utilizando as suas habilidades naturais não deve ser reivindicado, tal como o sucesso de Bill Gates e de Michael Jordan. Mais tarde, Sandel vai concordar com Rawls em relação a teoria meritocrática de justiça, ao considerar que *“ninguém pode afirmar que o facto de ser o primeiro na ordem de nascimento seja mérito próprio. [...] Nem mesmo o esforço pode ser factor determinante do mérito”* (SANDEL, 2013: 197).

Sandel sustenta ainda que Rawls no que diz respeito à teoria de posição original não consegue encontrar um meio-termo, isto porque “a explicação da pessoa implícita na teoria da posição original caba por ser explicação de um ‘sujeito radicalmente desincorporado’, incapaz de escolha” (KUKATHAS, 1995: 118). A ideia de Rawls na teoria da justiça é exactamente esta: que os sujeitos que fazem parte dessa cooperação devem estar desligados dos seus próprios

interesses, de modo que ao abrigo do véu de ignorância possam escolher princípios que sejam benéficos para todos, principalmente para os mais desfavorecidos.

Segundo Sandel, as pessoas ao abrigo do véu de ignorância são semelhantes. Por isso, é que para ele é possível que na posição original exista apenas uma e única pessoa, “*Nenhum acordo que alcancem pode ser um acordo com os outros para viverem segundo determinados princípios, porque os outros não existem. Na melhor das hipóteses, existe apenas um acordo metafórico que eu celebro comigo próprio*” (SANDEL apud KUKATHAS, 1995: 120). Se realmente se trata de um acordo que a pessoa celebra com ela própria, esse acordo não seria justo e conseqüentemente não visaria beneficiar os mais desfavorecidos. Ademais, um acordo se celebra entre duas ou mais pessoas, visando obter algo que seja benéfico para ambas. Para Sandel, na posição original os princípios de justiça não são escolhidos, mas sim descobertos. Ao contrário na teoria de Rawls, o sujeito não é capaz de deliberar e de reflectir, e muito menos de escolher os seus valores ou fins.

O que Sandel está a atacar é a asserção fundamental de Rawls (e do liberalismo) de que a comunidade é o produto da associação de indivíduos independentes e de que o valor dessa comunidade deve ser estimado pela justiça dos termos segundo os quais esses indivíduos se associam (Cf. KUKANTHAS, 1995: 124).

Segundo Sandel, não faz sentido pensar desta forma, porque o termo comunidade em si já nos pressupõe que os indivíduos que nela fazem parte devem estabelecer acordos para formarem associações. Embora tais pessoas estejam desprovidas de capacidades para deliberar, reflectir e escolher. Por isso, é que para Sandel “*a tentativa de Rawls de estabelecer os termos de associação (princípios de justiça) de uma sociedade justa acabam por ser Algarismos informes sem motivação ou capacidade de reflexão ou de escolha*” (KUKATHAS, 1995: 125). O que Sandel propõe é que abandone-se o liberalismo de Rawls, de modo que os sujeitos sejam movidos pelas suas próprias aspirações e estejam sempre abertos ao crescimento e a auto-reflexão de si mesmo e da natureza, bem como da comunidade. Por esse motivo, é que Sandel questiona: como Rawls pode garantir que, sob o véu de ignorância, as pessoas não iriam querer arriscar a sorte em uma sociedade altamente desigual, na esperança de conseguir um lugar no topo da pirâmide? Talvez alguns até optassem por uma sociedade feudal, dispostas a correr o risco de ser servos sem terra na esperança de, quem sabe, ser reis (Cf. SANDEL, 2013: 190).

No entendimento de Kukathas (1995: 127), a crítica que Sandel faz à teoria de Rawls é clara e correcta, por isso merecedora de grande mérito. Porém, ela não é tao contundente como ele supõe. Como já fizemos referência, para Sandel uma das debilidades da teoria de Rawls é o facto

de esta pressupor “*a existência de uma comunidade cujos valores e preocupações estão implícitos nos raciocínios das pessoas na posição original*” (Loc. cit.). Segundo Kukathas, numa das suas conferências Rawls admitiu de bom grado que o que ele pretende com a teoria de Justiça é descobrir princípios morais que poderão servir melhor a sua própria sociedade.

### 3. Amartya Sen

Amartya Sen nasceu em 1933, na cidade de Shantniketan, em Bengala Ocidental. Ganhou o prémio Nobel de economia em 1998 e foi Mestre da Universidade de Trinity College em Cambridge nos anos 1998 à 2004. Escreveu a obra intitulada *A ideia de justiça em memória de John Rawls*. Esta obra é uma das contribuições mais importantes para o tema da justiça desde que apareceu a obra *Uma Teoria de Justiça de Rawls*, em 1971. Sen tem algumas objecções em relação à tese de Rawls “*sobre a existência, na posição original, de uma escolha única de um único e particular conjunto de princípios conducentes a instituições justas, aqueles mesmos que são requeridos para uma sociedade inteiramente justa*” (SEN, 2010: 103). Porque ele considera que as preocupações para a formação do entendimento de justiça são plurais e por vezes conflituantes. Sen citado por Kesslerling (2007: 124), inverte o lema de Rawls ao afirmar que aquilo que é correcto ou adequado à justiça tem prioridade sobre o bom. Sen acentua a importância das capacidades e oportunidades que uma pessoa dispõe, em detrimento de Rawls que põe em primeiro lugar a dimensão dos direitos básicos, principalmente os direitos de participação política.

Sen defende até certo ponto o utilitarismo ao considerar que se deve julgar os efeitos aos quais as medidas políticas podem ter para os mais desfavorecidos; isto no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, pois, “*a concepção de Rawls não faz justiça ao facto de que as pessoas que são impedidas em sua liberdade de movimento corporal, necessitam de apoio material específico*” (Cf. KESSERLING, 2007: 125). É desta afirmação de Rawls que Sen conclui que os direitos básicos não devem garantir numa primeira fase a capacidade de cooperação do ser humano, mas sim a liberdade positiva, ou seja, liberdade de movimento, de acção, de escolha. Para Sen,

Somente se os direitos básicos cumprirem essa condição, eles realmente merecerão o nome de direitos básicos. Para incapacitados, enfermos e pessoas debilitadas pela idade – para pessoas, portanto, cujas possibilidades de cooperação activa são limitadas – esse critério (segundo Sen) vale da mesma forma como vale para os demais (SEN, 2010: 121).

Ou seja, para este autor, os direitos básicos merecerão esse nome se forem abrangentes a todos, não excluindo aquelas pessoas cujas possibilidades de cooperação activa sejam limitadas.

## **CAPÍTULO IV: JUSTIÇA SOCIAL EM MOÇAMBIQUE À LUZ DO PENSAMENTO DE RAWLS**

Neste capítulo trata-se do conceito de justiça social; o debate sobre justiça social em Moçambique à luz da teoria política de John Rawls; justiça social em Moçambique inspirada nos princípios de igualdade e de diferença; o diálogo e a tolerância como compromisso das instituições políticas moçambicanas; o contributo de Ngoenha na afirmação da teoria de justiça social em Moçambique; e, finalmente, problemas e desafios da justiça social em Moçambique.

### **1. O Conceito de justiça social**

Moçambique é caracterizado, pela respectiva Constituição da República, como um Estado de Direito e de justiça social, baseado no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, conforme rezam os artigos 1 e 3 da mesma lei mãe. As alíneas c) e) do artigo 11 da Constituição da República de Moçambique, respetivamente consagram como parte dos objectivos fundamentais do Estado moçambicano: a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos. O disposto na Constituição da República de Moçambique sobre justiça social está em consonância com a ideia de Rawls ao afirmar que *“para nós, o objecto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais exactamente, a forma pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade”* (Rawls, 1993: 31).

Entende-se por justiça social o mecanismo que busca fornecer o que cada cidadão tem por direito como a liberdade, igualdade e demais direitos humanos. Ela visa a construção de uma sociedade mais equitativa e justa, onde todos os indivíduos tenham acesso igualitário às oportunidades. A noção de justiça social como conhecemos hoje, ligada em princípios morais e políticos, fundamentada nas ideias de igualdade e solidariedade, começou a ser desenvolvida ainda no séc. XIX.

Nessa época, essa ideia estava associada à busca de um equilíbrio social, de modo que todas as pessoas que compõem a sociedade tenham os mesmos direitos. Ou seja, buscava-se concretizar a noção de que uma sociedade justa deve estar comprometida com a garantia de direitos básicos como educação, saúde, trabalho, acesso à justiça, etc.

Dessa forma, é fundamental criar mecanismos de protecção para amenizar as desigualdades sociais. Assim, a noção moderna de justiça social passou a ser ligada à busca de uma sociedade

igualitária. Era uma resposta às desigualdades sociais da sociedade europeia, que ainda se orientava pelas ideias de diferenciação e subordinação. Isso porque o modelo de desenvolvimento europeu estava baseado na industrialização, que desde o início gerou desigualdades entre classes sociais.

Com o advento da globalização, a partir do final do século XX, uma série de problemas sociais foram realçados. O processo de integração econômica e cultural de diferentes nações agravou ainda mais as desigualdades sociais (Cf. COHN, citado por BRANCO 2002: 19). A globalização é reflexo da Terceira Revolução Industrial, que está ligada ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e informação. O problema é que as mudanças que ocorreram com ascensão da tecnologia da informação vêm reduzindo o número de pessoas nas empresas, aumentando o desemprego estrutural e a precarização das condições de trabalho (Cf. SANTOS, 2009: 56). Essa realidade vem causando uma série de problemas sociais, como a violência urbana, a pobreza, vulnerabilidade, etc.

Entende-se que o conceito de justiça social está relacionado às desigualdades sociais e às ações voltadas para a resolução desse problema. Com isso, a justiça social consiste no compromisso do Estado e instituições não-governamentais em buscar mecanismos para compensar as desigualdades sociais gerada pelo mercado e pelas diferenças sociais. Um dos pensadores que melhor definiu e delineou os principais elementos para alcançar esse princípio foi John Rawls. Nos seus estudos teóricos sobre a temática esse autor estabeleceu três pontos para alcançar um princípio de equidade:

- Garantia das liberdades fundamentais para todos;
- Igualdade de oportunidades;
- Manutenção de desigualdades apenas para favorecer os mais desfavorecidos.

Dessa forma a ideia de justiça social tem como um dos seus principais objetivos promover o crescimento de um país para além das questões econômicas. por essa lógica, entende-se que justiça social é um mecanismo que busca fornecer o que cada cidadão tem direito: assegurar as liberdades política e os direitos básicos, oferecer transparência na esfera pública e privada e oportunidades sociais.

## 2. Justiça social no contexto moçambicano

John Rawls traz uma ideia de justiça como equidade, em que se procura uma sociedade bem ordenada (concepção pública de justiça), em que todos aceitam e sabem que outros aceitam a mesma justiça, e em que as instituições dessa sociedade respeitam essa concepção de justiça. O sistema público de regras (Legislativo) será justo se a Constituição assim o for, e a Constituição só será justa em razão do cumprimento dos princípios da justiça. Temos, pois, os fundamentos ético-políticos da Constituição.

Rawls parte de uma posição original, posição hipotética em que todos se encontram numa condição de igualdade inicial, sem peculiaridades. Nessa posição original de igualdade desaparecem os interesses particulares, mesmo que hipoteticamente. Parte-se de uma situação hipotética de igualdade, de equidade. Nessa posição original os princípios da justiça encontram-se escondidos pelo véu da ignorância. Exclui-se o conhecimento das contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos preconceitos (RAWLS, 1993). Assim, partindo-se dessa posição original de igualdade, pode-se alcançar o primeiro estágio, que seria o da “adopção dos princípios da justiça”. Aqui o “véu de ignorância” é total, desaparecendo à medida que se caminha aos estágios posteriores.

Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo (RAWLS, 1993: 13).

Percebe-se, pois, o significado da expressão justiça como equidade, tendo em vista que os princípios são escolhidos e acordados em uma posição original hipotética de igualdade, em que ninguém se aproveita das contingências para se favorecer. Conforme afirmamos anteriormente quando falamos dos princípios, para John Rawls seriam dois: princípio das liberdades básicas iguais, que inclui o princípio das necessidades materiais básicas satisfeitas, e o princípio das desigualdades sociais, que seria o princípio das diferenças, desde que haja igualdade de oportunidades e vantagens aos menos favorecidos, favorecendo-se as diferenças, mas contemplando a todos, contemplando também os menos favorecidos.

Esses dois princípios devem obedecer a uma ordenação serial, no sentido que o primeiro deve anteceder o segundo. Assim, não se poderia violar as liberdades iguais protegidas pelo primeiro princípio com a justificativa de que satisfaria o segundo princípio, trazendo maiores vantagens

económicas e sociais. Note-se que tal pensamento é trazido por nosso direito constitucional, que prevê os direitos liberdades como direitos de primeira dimensão, tratando-se de uma competência negativa, enquanto o segundo princípio representaria os direitos de segunda dimensão, que seriam os direitos sociais, uma imposição positiva.

Em relação ao segundo princípio, Rawls estabelece que a segunda parte deve ser entendida como princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades. A ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo qualquer que seja ele, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites (Cf. RAWLS, 1993: 91). Trata-se da busca de uma justiça procedimental pura. Entretanto, uma justiça procedimental perfeita é quase impossível, razão que justifica a utilização de uma justiça procedimental imperfeita. É preciso referir, ainda, que Rawls prevê princípios aplicados aos indivíduos e princípios aplicados às instituições.

O segundo estágio seria o da “formação da convenção constituinte”, para fazer a Constituição (Cf. RAWLS, 1993: 92). Para que se projecte, defina-se um procedimento justo, tem que se contemplar as liberdades iguais, e isso é feito pela Constituição. Esse segundo estágio acontece após a escolha dos princípios da justiça, em que se estabelece a concepção de justiça que deve pautar as instituições. Pode-se supor, então, que as pessoas deverão escolher uma Constituição e uma legislatura para elaborar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados. Nesse sentido, uma concepção completa de justiça é capaz de classificar procedimentos para seleccionar as opiniões políticas que deverão ser transformadas em leis, e não apenas avaliar as leis e políticas.

Ademais, tendo em vista o anteriormente referido, que o processo político é, na melhor das hipóteses, uma aplicação imperfeita da justiça procedimental, os cidadãos devem analisar até que ponto as leis elaboradas pela regra da maioria devem ser obedecidas, e quando podem ser rejeitadas. Até que ponto deve-se obedecer a leis injustas, havendo a possibilidade da desobediência civil, visto que maiorias erram.

Essa Constituição deve trazer presentes as liberdades de cidadania, protegendo-as. Supõe-se que na estruturação desta Constituição justa os dois princípios de justiça já escolhidos definam um padrão independente para o resultado desejado. Nesse segundo estágio, em que já há uma concepção da justiça estabelecida consensualmente pela adopção dos princípios da justiça, o véu de ignorância já não é mais pleno, já teve uma parte desvendada. Atingindo o terceiro estágio, que é o legislativo, a justiça das leis e políticas deve ser avaliada dessa perspectiva. Os diversos

institutos legais devem satisfazer não apenas os princípios da justiça, mas também respeitar quaisquer limites estabelecidos na constituição.

O primeiro princípio da liberdade igual é padrão primário para a convenção constituinte. Seus requisitos principais são os de que as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo. Assim, a constituição estabelece um status comum seguro de cidadania igual e implementa a justiça política. O segundo princípio atua no estágio da legislatura. Determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais (RAWLS, 1993: 215-216).

Nota-se, por conseguinte, que a prevalência do primeiro princípio frente ao segundo, conforme anteriormente explicado, reflecte-se na prioridade da convenção constituinte sobre o estágio legislativo. O quarto, e último, estágio seria o da aplicação das regras aos casos concretos por parte dos magistrados e administradores, bem como a observância destas regras pelos cidadãos. Nesse último estágio desaparece por completo o véu de ignorância, visto que todos já têm conhecimento de todos os fatos, adoptando-se um sistema pleno de regras que se aplica aos indivíduos em virtude de suas características e circunstâncias.

Assim, têm-se os quatro estágios, que formam uma sequência para a aplicação dos princípios da justiça desenvolvidos por John Rawls. Aqui, então, teríamos a adopção de princípios consensualmente estabelecidos, servindo como norte para todo o sistema. Tais princípios são adoptados equitativamente, em um total véu de ignorância.

A partir desse norte, deve-se proceder a uma convenção constituinte, fazendo uma constituição justa. Dessa constituição justa surgirão limites à legislação, que deverá, também, ser orientada pelos princípios da justiça. A constituição e as leis são justas à medida que seguem uma justiça procedimental, mesmo que imperfeita. O objectivo da justiça, em última instância, é um resultado justo. Este resultado justo decorreria da adopção de um procedimento justo. Posteriormente, desaparece por completo o véu de ignorância, com a aplicação das regras justas estabelecidas aos casos concretos e com a obediência dos cidadãos, lembrando que podem ocorrer regras injustas, pois maiorias também erram, razão pela qual é possível falar-se em desobediência civil, perquirindo-se até que ponto os cidadãos devem obedecer leis injustas.

A Função básica do Estado *“proporcionar um meio através do qual possamos alterar as regras, resolver divergências sobre o significado das regras por parte dos poucos que de outra forma não haveriam de participar no jogo”* (KESSLERLING, 2007: 78). De certo modo isto equivale a

dizer que, numa sociedade como a moçambicana, o Estado devia ser um veículo de defesa dos menos possibilitados, o que garantiria que houvesse uma mínima tendência de igualá-los aos mais possibilitados em termos de acesso ou mesmo facilidades a uma justiça justa para eles.

Ademais, se quisermos considerar a ideia de uma justiça equitativa mesmo em Locke, notamos essa tendência quando, por ex., em dois tratados do governo civil diz que a sociedade conjugal resulta de um pacto voluntário entre o homem e a mulher e há para ambos um direito equitativo no que concerne a ideia de direito ao corpo um do outro, muito além da finalidade procriativa uma sociedade também pode ser concebida numa equidade em detrimento do que um ou outro é ou tem relativamente ao outro.

Tendo abordado os aspectos introdutórios à teoria da justiça como equidade em John Rawls, passamos, em seguida, a tratar da liberdade e direitos básicos na perspectiva da teoria de justiça como equidade em Rawls.

Rawls estabelece princípios ou pilares desejáveis e exequíveis que devem governar a estrutura básica de uma sociedade justa e bem como regular as instituições também podem ser chamados de princípios de justiça social. O princípio de liberdade igual diz que todas as pessoas têm direitos fundamentais iguais como base de uma sociedade justa:

O princípio de diferença diz que a distribuição de riqueza e lucro numa sociedade deve ser igual, excepto se existir desigualdades económicas e sociais e gerarem benefícios aos menos favorecidos, e por fim, temos o princípio de oportunidade justa diz que numa sociedade as desigualdades sociais e económicas devem estar ligadas em condições de justa igualdade de oportunidade.

Estes princípios devem definir o comportamento das instituições que vão governar os indivíduos com as seguintes finalidades: *“O primeiro garante liberdades individuais fundamentais; o segundo assegura que as desigualdades sociais e económicas são distribuídas de modo a proporcionarem o maior benefício possível aos menos favorecidos da sociedade, embora mantendo uma equitativa igualdade de oportunidades”* (RAWLS, 1993: 51).

O Princípio de liberdade igual refere-se a liberdade individual entendido como cidadão particular e participante na construção de um Estado de direito, essa liberdade deve ser igual a todos de acordo com o princípio. A liberdade para escolha de vários interesses e para que os indivíduos possam ter um senso de justiça. Princípio de diferença refere-se a distribuição de riquezas que devem beneficiar e ser vantajosa para todos dentro dos limites do razoável.

Estes princípios que são escolhidos no hipotético contrato acordado na posição original é o Estado que garante a equidade dos acordos fundamentais nele reunidos e os membros tem os mesmos direitos no procedimento para a escolha dos princípios, cada um pode fazer propostas, apresentar razões para sua escolha e aceitação. *“Escolhemos sob o véu de ignorância que nos impedisse de vermos os nossos próprios interesses. E a esta situação de ignorância chamarei posição original do contrato.”* (RAWLS, 1993: 33). O véu de ignorância torna possível efectuar a escolha unânime de uma concepção particular de justiça. Naturalmente, o objectivo dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos, entendidas como pessoas morais, criaturas que tem uma concepção do próprio bem e são capazes de um senso de justiça.

Os que se comprometem na cooperação social escolhem os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão de benefícios sociais. E devem regular todos os acordos sucessivos, especificamente os tipos de cooperação social que podem ser praticados e as formas de governo que podem ser instituídas.

Rawls (1993: 39) apresenta quatro questões passíveis de serem suscitadas das formulações da posição original: quem escolhe, o que se escolhe, com que conhecimento e com que motivação? São preferencialmente pessoas na posição original e singulares que vão escolher princípios básicos da sociedade, com véu de ignorância que lhes esconde a maioria dos factos específicos que lhes dizem respeito, bem como a sociedade a que pertencem e por fim as partes envolvidas são motivadas a não serem influenciadas pela inveja na escolha que fazem. Os princípios fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, uma vez que são as instituições intermediárias das pessoas no convívio social, definem a distribuição apropriada dos benefícios, encargos de cooperação social e selagem de um acordo sobre as partes distributivas adequadas.

Uma sociedade é bem ordenada não apenas quando esta planejada para promover o bem de seus membros, mas também quando é regulada por uma concepção pública de justiça, isto é, *“uma sociedade onde todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem (...) esses princípios”* (RAWLS, 2000: 5). Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social, ela é entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça. Ela começa com a escolha dos princípios de uma concepção de justiça que deve regular todas as subseqüentes críticas e reformas das instituições, ela caracteriza-se em conceber as partes na situação inicial como

racionais e mutuamente desinteressadas, ou seja, pessoas que não tem interesse nas coisas de outrem. “*A justiça como equidade é um sistema que proclama o bem de todos. São garantidas as liberdades a todas as pessoas (...) exprimem publicamente a respeito do homem pelos outros homens*” (RAWLS, 1993: 62).

Ao elaborar a concepção da justiça como equidade uma das principais tarefas é determinar os princípios de justiça a serem escolhidos na posição original, ela é preferida por ser uma concepção que cria o seu próprio apoio, sendo por isso estável, uma concepção de justiça que exprime publicamente o respeito do homem pelos outros homens.

Na posição original, ninguém conhece seu lugar na sociedade, classe social, a sorte na distribuição dos bens, sua inteligência, capacidade e nem concepções do bem e do mal. Os princípios da justiça são escolhidos sob o véu de ignorância o que favorece que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios. As razões para escolher esta concepção de justiça como equidade na posição original é porque na estratégia do máximo conduziria a que fosse ordenada com preferência sobre qualquer outra alternativa disponível, deste modo a justiça como equidade manterá forçosamente a posição mais desfavorecida.

Tendo identificado os dois princípios de justiça como resultado de escolha racional em condições controladas, há que indicar as implicações da adoção desses princípios não só para mostrar a importância, mas também para clarificar com precisão o seu significado, ou seja, noções como a liberdade, oportunidade e equidade são empregues nos dois princípios. As instituições básicas devem ser organizadas para melhor se adequarem à liberdade e à igualdade dos cidadãos “*Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades*” (RAWLS, 2000: 58). A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento, deste modo as leis e as instituições se são injustas devem ser reformadas, não importa quão eficientes e bem elaboradas sejam.

No entendimento de Abbagnano (2007:571), a instituição por vezes foi entendida como um conjunto de normas que regulam as acções sociais, outras vezes, em sentido mais geral, como qualquer atitude suficientemente recorrente num grupo social. As instituições são justas, quando não é feita nenhuma distinção arbitrária entre as pessoas na atribuição de direitos e de deveres fundamentais e quando as normas determinam um equilíbrio apropriado entre exigências constantes em relação às vantagens da vida social.

Os princípios de justiça enunciados definem instituições que são as de uma democracia constitucional e podem ser entendidos como princípios de uma sociedade democrática liberal. Para tornar clara a ligação existente entre princípios, justiça e instituições justas, Rawls estabelece a sequência de acontecimentos em quatro etapas:

Na primeira etapa, os princípios escolhidos na posição original sobre a justiça das formas políticas, na segunda etapa, os membros estabelecem claramente os direitos e liberdades fundamentais, na terceira etapa, são resolvidas as questões relativas à constituição política, e por fim, na quarta etapa o véu de ignorância foi sendo gradualmente removido na descida sequencial na posição original até ao nosso mundo. A partir de então é possível legislar, fazer leis das políticas económicas e sociais e depois só falta a aplicação de regras. Esta sequência pretende deixar claro que as instituições justas como equidade são justas, porque é possível demonstrar que seriam escolhidas por membros da sociedade e eles na assembleia constituinte adquirem conhecimento dos factos reais respeitantes à sociedade que pertencem.

Para Rawls (1993: 66), as estruturas políticas e económicas essenciais da sociedade justa, uma constituição política justa faz respeitar o primeiro princípio de justiça ou o princípio da liberdade. O Estado regula a forma como os indivíduos perseguem os seus interesses morais e espirituais de acordo com os princípios que foram acordados na situação inicial. Embora o Estado passa ocasionalmente a limitar a liberdade, só pode fazê-lo quando estar em causa o interesse comum na ordem pública e na segurança. A liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade, o que significa que não se pode em caso algum denegar a liberdade de consciência, e, quando a própria constituição está firme, não há razão para denegar a liberdade mesmo aos intolerantes.

O processo de liberdade igual exige que os cidadãos tenham oportunidade de participarem no processo político ou por outra na democracia constitucional. Por isso, uma constituição justa é a que limita os poderes do governo, embora lhe conceda a autoridade para elaborar e fazer cumprir as leis. *“O princípio de liberdade exige que haja controlo dessa autoridade. Contudo, é esse princípio que faz decorrer a autoridade do governo para impor sanções aos que infringem a lei, já que um governo ineficaz não é capaz de agir de modo a defender liberdades importantes”* (RAWLS, 1993: 67). A igualdade de oportunidade exige não só as formas habituais de capital social, tem de garantir oportunidades iguais de educação e de cultura, através de uma escolaridade pública bem como a igualdade de oportunidade nas actividades económicas, vigiando a cultura das empresas e impedindo a formação de monopólios.

### 3. O Contributo de Ngoenha em Moçambique

Como ficou exposto acima, a democracia é ou deve ser acompanhada pelo diálogo revestimento da tolerância como compromisso das instituições sociais. Ela consiste na inserção de cada cidadão no seio da sociedade e na participação integral da mesma. Todavia, sendo o diálogo o compromisso em que cada uma das partes envolvida tem de ceder algo, urge a necessidade de se abordar a relevância da democracia fundamental na equidade e justiça, pois as cedências efectuadas podem favorecer o interesse das partes em prejuízo dos interesses básicos e da vontade do povo podendo não responder aos critérios da justiça estabelecidos.

Aqui vamos expor reflexivamente sobre o contributo de um dos maiores teórico moçambicanos sobre a questão da justiça social, que o filósofo Severino Elias Ngoenha. Para este, a justiça enquadra nos princípios para que um parlamento seja considerado democrático. Uma democracia é justa quando luta contra as desigualdades materiais entre os membros pertencentes a uma dada sociedade e deve estar focada a um objectivo concreto que é a justiça social.

Neste sentido, a *“justiça deve consistir em dar a aqueles que tem menores a fim de restaurar, à chegada, a igualdade”* (NGOENHA, 2004: 194). A aplicação da equidade exige do aplicador sensibilidade e bom senso para sua aplicação, para evitar desnaturar normas que devam ser impostas a todos os entes sociais. O filósofo considera ainda que as deliberações numa sociedade democrática devem ser sobre os princípios de justiça exigem a imparcialidade necessária para a equidade.

Uma questão básica abordada é como as pessoas podem cooperar entre si em uma sociedade apesar de sustentarem *“doutrinas abrangentes profundamente contrárias embora razoáveis. Isso se torna possível “quando os cidadãos compartilham uma concepção política razoável de justiça”*, que lhes proporciona *“uma base a partir da qual a discussão pública de questões políticas fundamentais pode prosseguir”* (Idem: 63) e a ser razoavelmente decidida, obviamente não em todos os casos, mas espera-se que na maioria daqueles sobre fundamentos constitucionais e questões de justiça básica. Elas podem discordar, por exemplo, em suas crenças religiosas e pontos de vista gerais sobre o que constitui uma vida boa e que valha a pena, mas são levantadas pelas deliberações a entrar em acordo, na explicação, sobre a forma de levar em conta as diversidades entre os membros e chegar a um conjunto de princípios de justiça que garantam equidade para o grupo inteiro.

Contudo, Ngoenha admite que as diferenças de produtividade de fato recebem um reconhecimento indirecto através de seu papel na promoção da eficiência e da equidade, de modo que as desigualdades a elas associadas são permitidas e defendidas na teoria distributiva se essas desigualdades resultarem numa melhor situação para os mais desfavorecidos, por exemplo, através da operação de incentivos. Obviamente, em um mundo no qual o comportamento individual não é exclusivamente moldado pela “concepção de justiça” na posição original, não há maneira de evitar problemas de incentivo. *“Quando à justiça distributiva [...] se ela pode ser reduzida a uma série de procedimentos ou de cálculos, então ela cessa, ao mesmo tempo, de construir o único objectivo válido para uma comunidade política”* (NGOENHA: 2004).

#### **4. Problemas e desafios da justiça social em Moçambique**

De acordo com Branco (2002: 19), ao abordar a questão dos desafios da justiça social em Moçambique é preciso ter em conta que parte significativa da natureza das lutas económicas, sociais e políticas do presente e do futuro próximo foi moldada pelo nosso passado colonizado historicamente recente. O capitalismo colonial e fascista criou interessantes demarcações na sociedade moçambicana. Estruturou as suas dinâmicas de diferenciação social, ao mesmo tempo que impediu a plena realização das aspirações sociais e económicas de grupos sociais nacionais dominantes emergentes, e manteve os processos de acumulação destes grupos dependentes do trabalho assalariado e das ligações com o Estado.

Por outro lado, submeteu a esmagadora maioria da população a uma existência como reserva de força de trabalho para o capital, cujos custos sociais de reprodução social eram, em grande medida, suportados pelo trabalho familiar não remunerado (por exemplo, a produção familiar de alimentos para autoconsumo). Este processo de diferenciação social e, ao mesmo tempo, de impedimento ao pleno desenvolvimento de classes capitalistas nacionais, que ocorreu em contexto de integração subordinada da economia nacional na economia capitalista global em condições de colonialismo, gerou sentimento de revolta do povo oprimido, que teve inimigo comum: o colonialismo português. Assim, esta dinâmica histórica não só ajudou a estruturar e focar a luta pela independência nacional em Moçambique (Cf. BRANCO, 2002: 21).

Entretanto verifica-se que apesar do esforço que se faz desde a independência de reduzir as diferenças sociais e criar uma sociedade de justiça social, as diferenças sociais entre moçambicanos ainda são gritantes. O processo de desenvolvimento capitalista antes e depois da independência nacional foi e continua a ser, naturalmente, prenhe de contradições e gerador de

processos e dinâmicas de diferenciação social historicamente específicos, com uma forte ligação orgânica com o Estado. Portanto, os nossos desafios de justiça social resultam primariamente da combinação entre pressões económicas e sociais objectivas e as aspirações e acções sociais, em conflito, das classes e grupos sociais na nossa sociedade, em torno do processo de produção, apropriação e utilização do excedente e, naturalmente, das prioridades e focos de luta e de desenvolvimento. Entre os desafios da justiça social em Moçambique destacam-se: i) a incapacidade da economia nacional de reduzir pobreza e gerar emprego decente em larga escala; ii) o afunilamento crescente da base produtiva e das oportunidades de emprego, redução da capacidade de substituição de importações e da capacidade de satisfazer necessidades domésticas de consumo dos cidadãos e da máquina produtiva;

iii) elevadas taxas de endividamento público, que largamente excedem as taxas de crescimento da economia, o qual é garantido pela expectativa especulativa de fluxos financeiros futuros derivados dos recursos naturais, comprometendo esses fluxos hipotéticos com despesa pública na construção da capacidade de extrair e exportar tais recursos (em vez de diversificar a base produtiva), e

iv) a geração de um sistema financeiro crescentemente especulativo e orientado para o negócio da dívida, mega projectos do complexo mineral-energético e infra-estrutura associada, e especulação imobiliária; v) a reprodução de um sistema de rentabilidade do capital baseado na expropriação do Estado e submissão da política pública aos interesses do capital financeiro (por exemplo, por via de incentivos fiscais, endividamento acelerado em infra-estrutura do complexo mineral energético ou projectos imobiliários de grande custo, e entrega de infra-estruturas públicas ao grande capital), e de remuneração da força de trabalho abaixo do custo social da sua reprodução, sendo atribuídas às famílias a responsabilidade pelo emprego, alimentação e segurança social; vi) sistema judiciário ineficiente na resolução de conflitos sociais.

Outros desafios da justiça social em Moçambique relacionam com a inveja, a mesquinhez e o rancor que Rawls observou na sociedade americana do seu tempo, mas que mantem sua actualidade inclusive na sociedade moçambicana. Este problema compromete a realização da justiça social, harmonia e solidariedade na sociedade. Foi por constatar os sentimentos de inveja e rancor e mesquinhez que Rawls propõe o segundo princípio de justiça de modo que as pessoas possam ser solidárias.

## CONCLUSÃO

Do exposto acima, conclui-se que a teoria de Rawls é deontológica porque afirma que o respeito pelos princípios é justo e sustenta que uma coisa é boa e se adequa a modos de vida com os princípios de justiça. A Conceção de justiça de Rawls consiste no bem, ao relacionar o sentido de justiça com a estabilidade social. A sociedade justa só será estável e consistente se se preocupar com o bem de todos e governando com justiça. A justiça como equidade é uma concepção capaz de gerar um forte sentido de justiça. O sentido de justiça deve estar de acordo com o bem dos indivíduos, porque a justiça è um desejoso efectivo de se conformar a agir segundo os dois princípios de justiça escolhidos na posição original.

Existem três motivos que secundam a adopção da justiça para promover o bem da pessoa. O primeiro motivo diz que os princípios de justiça são públicos e serviriam para manter as pessoas unidas com laços de afecto; o segundo motivo, a sociedade é em si mesma um bem que se desejaria partilhar e preservar o sentido de justiça; por fim, o terceiro motivo que é a necessidade de agir com justiça porque é a lgo que se deve preservar enquanto seres racionais, livres e iguais. O mais importante é saber identificar a concepção de justiça segundo a qual, pode guiar os homens a uma vida boa, uma justiça exequível que não nega a nossa natureza. É neste sentido que Rawls rejeita o utilitarismo, concepção inexecuível porque não representa a nossa natureza na medida em que nos encara como criaturas preocupadas com os nossos desejos e incapazes de entender a importância da liberdade e da igualdade. Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais vasto sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Em Rawls, a concepção de justiça com equidade tem objectivos e ideias centradas numa concepção de um ideal filosófico de democracia constitucional. Rawls reflecte acerca da justiça equitativa, e o seu grande mérito foi o de construir uma teoria de justiça que é cuidadosa com os valores de liberdade e igualdade, sendo estes importantes e fundamentais na vida humana e na convivência em sociedade. Consideramos que no caso de Moçambique, concluimos que a teoria de justiça como equidade seria melhor proposta através da qual a maior parte das famílias moçambicanas poderia ser melhorada as suas condições de vida. Mas para que isto se concretize é necessário que se ponha em prática o segundo principio de justiça que considera que as desigualdades económicas e sociais são vantajosas apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os membros da sociedade mais desfavorecidos.

## BIBLIOGRAFIA

### Do autor

RAWLS, John. (1993). *Uma teoria de justiça*. Lisboa: Gradiva.

\_\_\_\_\_. (2000). *Liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_. (1990). *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes.

### Complementar

ABBAGNANO, Nicola. (2007). *Dicionário de política*. São Paulo: Martins Fontes.

ARISTÓTELES. (1991). *Ética a Nicómaco*. São Paulo: Coleção os Pensadores.

BRANCO, Nuno Castel. (2002). *Desafios para Moçambique*. Maputo: Iese.

HEINEMANN, F. (1993). *A filosofia no século XX*, 4ªed. Trad: Alexandre F.Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

HORKHEIMER, M. (2002). *Dialéctica do esclarecimento: fragmentos filosóficos*.

Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

KESSERLING, Thomas. (2007). *Ética, política e desenvolvimento humano – a justiça na era da globalização*. São Paulo: Educs.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. (1995). *Rawls “uma teoria da justiça e seus críticos”*. Lisboa: Gradiva.

MAZULA, Brazão. (2005). *Ética, educação e criação da riqueza*. Maputo: Imprensa Universitária.

NGOENHA, S. (2004). *Liberdade e Autoridade: os limites da democracia em África*. Maputo: Paulinas.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. (2006). *História da filosofia: patrística e escolástica*. São Paulo: Paulus.

SANDEL, Michel. 2013. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SANTOS, Vinícius Correia. *Poder político*. Lisboa: Texto Editora.

VICENTE, J. Neves. (1993). *Razão e diálogo*. Porto: Porto editora.

### **Electrónica**

<http://www.significados.com.br/solidariedade/>. Acesso em 20 de Julho de 2024

<https://grupoeticaejustica.wordpress.com/textos/uma-breve-biografia-de-john-rawls/>. Acesso em 20 de Julho de 2024.